



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.695

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.770, de 30/08/2000.](#)

Em decorrência das disposições contidas nas Resoluções nº 1.189, de 08.09.86, 1.263, de 20.02.87, 1.289, de 20.03.87 e 1.297, de 26.03.87, nas Circulares nº 1.068, de 08.09.86, 1.069, de 08.09.86, 1.132, de 20.02.87 e 1.167, de 07.05.87 e nas Cartas-Circulares nº 1.438, de 11.07.86, 1.443, de 16.07.86, 1.492, de 24.10.86, 1.510, de 20.11.86 e 1.620, de 11.05.87, ficam alteradas as seções 6-2-1, 6-2-2, 6-2-3, 6-3-1, 6-3-2, 6-4-1, 6-4-2, 6-4-4, 6-4-5, 6-5-1, 6-7-1, 6-7-2 e 6-7-3, bem como instituída a seção 6-4-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 07 de agosto de 1987.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS
Olimpio Lopes Ferreira de Almeida
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

1 — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 — Sistema Financeiro Nacional (a divulgar)
- 2 — Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)
- 3 — Sistema Nacional de Crédito Rural (a divulgar)
- 4 — Mercado Financeiro e de Capitais
- 5 — Títulos e Valores Mobiliários.(a divulgar)

2 — CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

- 1 — Natureza e Objetivos
- 2 — Organização e Funcionamento
- 3 — Comissões Consultivas

3 — BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1 — Natureza e Objetivos
- 2 — Funções
- 3 — Organização

4 — REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 1 — Ação Fiscalizadora: Infrações, Penalidades, Medidas, Procedimentos e Processos Administrativos
- 2 — Padrão Monetário
- 3 — Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
- 4 — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários
- 5 — Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
- 6 — Reservas Bancárias
- 7 — Agentes Autônomos de Investimento
- 8 — Operações Compromissadas
- 9 — Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
- 10 — Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias
- 11 — Microfilmagem de Documentos

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

12 — Fundos Especiais

13 — Negociação de Títulos de Renda Fixa

14 — Contingenciamento do Crédito

15 — Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos

16 — Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa

17 — Operações com Ouro

18 — Bolsas de Mercadorias e de Futuros

19 — Permutas de Sedes, Agências e Dependências

5 — DÍVIDA PÚBLICA INTERNA

1 — Administração Direta Federal

2 — Administração Indireta Federal

3 — Administração Direta Estadual e Municipal, inclusive Autarquias

4 — Administração Indireta Estadual e Municipal, exceto Autarquias

6 — CAPITAIS ESTRANGEIROS

1 — Disposições Preliminares

2 — Financiamento de Importação

3 — Empréstimo em Moeda

4 — Investimentos Estrangeiros

5 — Arrendamento Mercantil (Externo)

6 — Importação de Tecnologia

7 — Plano Brasileiro de Financiamento

8 — Herança (a divulgar)

9 — Patrimônio (a divulgar)

10 — Investimento Brasileiro no Exterior (a divulgar)

11 — Manutenção de Escritório no Exterior (a divulgar)

7 a 10 (a utilizar)

(*)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

11 — CAIXA ECONÔMICA

1 e 2 (a utilizar)

3 — Capital

4 — Administração

5 — Dependências

6 — (a utilizar)

7 — Normas Operacionais

8 — (a utilizar)

9 — Operações Ativas e Passivas

10 — Operações Acessórias

11 — Prestação de Serviços

12 — Assistência Financeira

13 — (a utilizar)

14 — Encaixe Obrigatório sobre Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque

15 — Recolhimentos Especiais (*)

16 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 — Instrução de Processos

12 — (a utilizar)

13 — BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

1 — Características e Constituição

2 — Objetivo

3 — Capital

4 — Administração

5 — Dependências

6 — Normas Operacionais

7 — Operações Ativas e Passivas

8 — Instrumentos Operacionais

9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria (a divulgar)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

10 — Instrução de Processos

11 — Operações Acessórias

12 — (a utilizar)

13 — Disposições Finais

14 a 19 (a utilizar)

20 — Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

14 e 15 (a utilizar)

16 — BANCOS COMERCIAIS

1 — Características e Constituição

2 — Objetivo

3 — Capital

4 — Administração

5 — Dependências

6 — Carteira de Câmbio

7 — Normas Operacionais

8 — Instrumentos Operacionais

9 — Operações Ativas e Passivas

10 — Operações Acessórias

11 — Prestação de Serviços

12 — Assistência Financeira

13 — Programas de Financiamento à Exportação

14 — Recolhimentos Compulsórios

15 — Recolhimentos Especiais

16 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 — Instrução de Processos

18 — Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro

19 — (a utilizar)

20 — Disposições Finais

Atualização MNI nº 1.009, de 08.06.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

17 — COOPERATIVAS DE CRÉDITO

1 — Características

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Capitais Estrangeiros – 6

Índice dos Capítulos e Seções

1 — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1 — Zoneamento Geográfico

2 — Operações Sujeitas a Credenciamento (a divulgar)

2 — FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

(*)

1 — Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens

2 — Linhas de Crédito

3 — Remessas ao Exterior

Documentos

1 — Pedido de Autorização e Registro de Importação Financiada

2 — Pedido de Autorização e Registro de Financiamento Externo

3 — Pedido de Registro de Financiamentos a Importadores

4 — Pedido de Registro de Aceites e Coobrigações Cambiais

3 — EMPRÉSTIMO EM MOEDA

1 — Operações Diretas

2 — Operações para Repasse

3 — Colocação de Títulos no Exterior (a divulgar)

4 — Remessas ao Exterior

Documentos

1 — Características da Operação de Empréstimo Externo (Comunicado FIRCE n. 10, de 12.09.69).

2 — Pedido de Registro de Empréstimo em Moeda

3 — Características da Operação de Empréstimo Externo (Resolução n. 229, de 01.09.72)

4 — Características da Operação de Empréstimo Externo (Resolução n. 63, de 21.08.67)

4 — INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

1 — Operações em Bens e em Moeda

2 — Sociedades de Investimento — Capital Estrangeiro

3 — Fundo de Investimento — Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores

Atualização MNI nº 1.023, de 07.08.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Capitais Estrangeiros – 6

Índice dos Capítulos e Seções

- Mobiliários (*)
 - 4 — Reinvestimento de Lucros
 - 5 — Remessas ao Exterior
 - Documentos
 - 1 — Pedido de Registro de Investimento
 - 2 — Registro das Aplicações dos Investidores Estrangeiros
 - 3 — Ficha Individual do Investidor — Registro de Capital Estrangeiro
 - 4 — Registro das Bonificações em Ações
 - 5 — Ficha Individual do Investidor — Registro das Bonificações em Ações
 - 6 — Pedido de Anuência Prévia — Conversão em Investimento (*)
 - 7 — Relação Global dos Investidores (*)
 - 8 — Ficha Individual — Pedido de Registro de Capital Estrangeiro — Fundo de Investimento (*)
 - 9 — Ficha Individual — Pedido de Registro de Capital Estrangeiro — Carteira de Títulos e Valores Mobiliários (*)
- 5 — ARRENDAMENTO MERCANTIL (EXTERNO)
 - 1 — Operações com Arrendador no Exterior
 - 2 — Operações com o Arrendador-comprador no Exterior
 - Documentos
 - 1 — Pedido de Registro de Contratos de Arrendamento Mercantil de Bens Produzidos no Exterior
- 6 — IMPORTAÇÃO DE TECNOLOGIA
 - 1 — Contratos de Licença para Exploração de Patente (a divulgar)
 - 2 — Contratos de Licença para Uso de Marca (a divulgar)
 - 3 — Contratos de Fornecimento de Tecnologia Industrial (a divulgar)
 - 4 — Contratos de Cooperação Técnico—Industrial (a divulgar)
 - 5 — Contratos de Serviços Especializados (a divulgar)
 - 6 — Remessas ao Exterior
- 7 — PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Capitais Estrangeiros – 6

Índice dos Capítulos e Seções

1 — Disposições Preliminares

2 — Operações de Empréstimos a Mutuários no País

3 — Constituição e Levantamento de Depósitos

Documentos

1 — Relação dos Bancos da Referência

(*)

8 — HERANÇA

1 — Transferência do Produto (a divulgar)

9 — PATRIMÔNIO

1 — Transferência de Valores (a divulgar)

10 — INVESTIMENTO BRASILEIRO NO EXTERIOR (a divulgar)

11 — MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO NO EXTERIOR (a divulgar)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens – 1

1 — As disposições deste capítulo abrangem as operações de importação com cobertura cambial, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, para uso próprio ou revenda, efetivadas ou não ao amparo de guia de importação ou documento equivalente emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. (Res. 767-I e VI; Circ. 737-9)

2 — As operações de financiamento de importação, liquidáveis em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do embarque da mercadoria, para fins de importação de bens de capital, produtos intermediários, matérias-primas e outros bens e mercadorias, sem distinção da qualidade do importador e sua destinação, estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Res. 91-II; Res. 355-I)

3 — O registro, no Banco Central, das operações mencionadas no item anterior depende de manifestação da CACEX, no que concerne à natureza da operação, ouvidos, quando couber, outros órgãos federais competentes. (Res. 952-I)

4 — O registro é feito na moeda do domicílio ou da sede do credor, ou, ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens, ou do financiamento, desde que obtida a prévia anuência do Banco Central. (Decreto 55.762 - art. 4º)

5 — Os financiamentos de importação com prazo de pagamento até 2 (dois) anos estão dispensados da autorização e do registro prévio no Banco Central, sendo de sua responsabilidade informar à CACEX quanto às condições admissíveis para a operação. (Res. 767-V)

6 — Nas importações efetivadas na forma do item anterior deve o interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão da respectiva Declaração de Importação, solicitar o competente registro no Banco Central. (Res. 767-V)

7 — As importações a seguir especificadas, consideradas pelo seu valor FOB, somente podem ser autorizadas pela CACEX quando atendidos os seguintes prazos mínimos de pagamento ao exterior: (Res. 767-I-a,b,c; Circ. 737-2)

a) máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, veículos, navios, embarcações e aviões:

valor da previsão de importações no ano civil (US\$ ou equivalente em outras moedas)	prazo mínimo de pagamento
I – de 100.001 a 300.000	3 (três) anos;
II – de 300.001 a 1.000.000	5 (cinco) anos;
III – acima de 1.000.001	8 (oito) anos;

b) partes, peças, componentes e acessórios para manutenção, montagem e reparo e produtos industrializados de consumo durável: 1 (um) ano;

c) demais produtos: 180 (cento e oitenta) dias.

8 — Para efeito de dispensa dos prazos mínimos estabelecidos no item anterior, é

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens – 1

concedida, anualmente, para cada importador, uma franquia de até US\$ 100.000 (cem mil dólares) ou equivalente em outra moeda. (Res. 767-I-d)

9 — Estão dispensadas da aplicação dos prazos estabelecidos no item 7 as importações: (Res. 767-II-álneas de “a” a “o”, “q”, “s”, “t” e “u”)

a) realizadas ao amparo de financiamento externo objeto de certificado de autorização ou de registro, emitido pelo Banco Central anteriormente a 07.10.82, ou que contenha cláusula específica que ateste ter sido o financiamento submetido à aprovação do Banco Central antes da data mencionada; (Res. 767-II-a)

b) destinadas à reposição de bens sinistrados, cujo pagamento se faça com recursos provenientes de indenização recebida em moeda estrangeira, até a concorrência de seus valores; (Res. 767-II-b)

c) efetuadas pela Empresa Itaipu Binacional; (Res. 767-II-c)

d) efetuadas diretamente por:

I — instituições científicas, educacionais e de assistência social;

II — missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e seus integrantes;

III — representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, bem como seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático, enquanto exerçam suas funções no País;

e) de materiais de reposição e consertos, para uso em embarcações e aeronaves estrangeiras, quando amparadas no Decreto nº 83.061, de 22.01.79; (Res. 767-II-e)

f) de aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves, importados por empresa ou oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços, quando amparados no Decreto n. 83.061, de 22.01.79; (Res. 767-II-f)

g) de partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo de aeronaves, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamentos de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos, quando amparadas no Decreto n. 83.061, de 22.01.79; (Res. 767-II-g)

h) de equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevanteamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previsto na legislação específica sobre aerolevanteamento; (Res. 767-II-h)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens – 1

i) de aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves; (Res. 767-II-i)

j) de aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como suas partes, peças e componentes para produção no País, quando amparadas no Decreto n. 67.374, de 13.10.70; (Res. 767-II-j)

l) de aparelhos ortopédicos de qualquer tipo ou material, destinados à reparação de partes do corpo humano e adquiridos pelos interessados, para seu uso, ou por entidades assistenciais registradas no Órgão governamental competente, bem como suas partes, peças e componentes para produção no País, desde que amparadas na Lei n. 2.603, de 15.09.55; (Res. 767-II-1)

m) de aparelhos eletrônicos tipo “pace maker” e neuro-estimulador, implantáveis no corpo humano, mediante próteses, para, respectivamente, comando de frequência cardíaca, inclusive os elétrodos, e estimulação do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para fabricação destas, desde que amparadas nos Decretos-leis n. 1.119, 1.389 e 1.622, de 11.08.70, 21.01.75 e 18.04.78, respectivamente; (Res. 767-II-m)

n) autorizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), referentes a equipamentos, aparelhos e instrumentos sem similar nacional e comprovadamente indispensáveis à realização de pesquisas atinentes a setores tidos como prioritários pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, quando destinadas a Universidades, institutos oficiais de pesquisas e empresas de capital nacional; (Res. 1.297-I)

o) efetuadas por pessoa jurídica, sob o regime de “drawback” ou equiparadas, bem como as ingressadas em entreposto industrial e destinadas a reexportação, diretamente ou integradas em produto a ser exportado; (Res. 767-II-o)

p) realizadas para pagamento com aplicação de recursos resultantes de: (Res. 982-I)

I — investimentos registrados no Banco Central, referentes a ingressos em moeda efetivados a partir de 25.09.80, inclusive, condicionada a dispensa ao exame, pela CACEX, dos aspectos sobre a natureza da operação, o mérito, a adequação e a destinação do bem a ser importado;

II — empréstimos em moeda contraídos a partir de 25.09.80, inclusive, de cujos certificados de registro conste destinarem-se a suprir os requisitos da Resolução n. 638, de 24.09.80, ou da Resolução n. 767, de 06.10.82, e condicionada a dispensa ao exame pela CACEX dos aspectos sobre a natureza da operação, o mérito e a adequação do bem a ser importado;

q) de produtos originários e procedentes dos países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando constantes dos seguintes instrumentos: (Res. 767-II-q)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens – 1

I — Lista Nacional do Brasil, desde que os produtos sejam originários e procedentes da Argentina, do Chile, Uruguai, Paraguai e México;

II — Listas de Vantagens Não Extensivas, outorgadas ao Paraguai e Uruguai;

III — Acordos de Alcance Parcial, firmados entre o Brasil e a Bolívia, Colômbia, o Equador, Peru e a Venezuela;

IV — Acordos de Complementação Industrial em que o Brasil seja signatário e, ainda, as originárias do Uruguai, ao amparo do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC);

r) realizadas por órgãos da administração direta; (Res. 767-II-s)

s) realizadas por empresas editoras de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio; (Res. 767-II-t)

t) de papel para impressão de livros, jornais e revistas efetuadas por empresas comerciais e destinadas a fornecimento a empresas editoras, para uso próprio destas. (Res. 767-II-u)

10 — Os prazos estabelecidos no item 7 são contados: (Circ. 737-3-a,b,c,d)

a) nos financiamentos concedidos diretamente pelo exportador ao importador brasileiro: a partir da data do embarque;

b) nos financiamentos obtidos junto a instituições financeiras no exterior: a partir da data do seu efetivo desembolso;

c) nos casos de bens adquiridos em exposições ou feiras realizadas no País: a partir da data da sua nacionalização;

d) nos casos de importações eventualmente realizadas sem guia de importação ou documento equivalente, emitido pela CACEX: a partir da data da emissão da Declaração de Importação (DI) respectiva.

11 — A exigência dos prazos estabelecidos no item 7 não se aplica à parcela devida a título de sinal (“down payment”), nos limites admitidos pela CACEX, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor das importações. Sempre que esta parcela for superior ao limite indicado, o pagamento do valor excedente fica condicionado à obtenção, pelo importador, de crédito externo, no mínimo de igual valor, observado ainda que: (Res. 767-III; Circ. 737-8-a,b)

a) no caso de financiamento (desembolso no exterior) o prazo não pode ser inferior ao do financiamento da correspondente importação;

b) no caso de empréstimo em moeda, o prazo mínimo é o admitido pelo Banco Central para operações da espécie.

12 — Os prazos de financiamento das importações, de que trata o item 7, serão revistos, periodicamente, pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a adequá-los às condições prevalentes nos mercados financeiros internacionais. (Res. 953-I)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens – 1

13 — A CACEX pode autorizar importações que não atendam às disposições do item 7 nos seguintes casos: (Res. 953-II)

a) importações cujos prazos de pagamento, embora inferiores aos estabelecidos no item 7, sejam equivalentes aos dos financiamentos concedidos por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (aí incluídas agências de crédito à exportação), ou por organismos internacionais;

b) operações destinadas a projetos que objetivem a substituição de importações ou a produção para exportação;

c) importações realizadas por pequenas e médias empresas, de capital nacional, com dificuldades de acesso ao mercado financeiro internacional;

d) casos excepcionais, de comprovada urgência.

14 — Nos casos de importações conduzidas em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos, a conversão a esta última, para os efeitos do item 7, deve ser feita pela aplicação da respectiva paridade, fixada pelo Banco Central para compra do dólar dos Estados Unidos vigente: (Circ. 737-6-a,b,c,d)

a) na data da emissão da guia de importação respectiva, nos casos de financiamentos concedidos diretamente pelo exportador ao importador brasileiro;

b) na data da autorização do Banco Central para o financiamento ou na data da concessão deste último — quando não necessária a autorização prévia para sua contratação — nos casos de financiamentos obtidos junto a instituições financeiras no exterior;

c) na data de nacionalização dos bens, nos casos de bens adquiridos em exposições ou feiras realizadas no País;

d) na data de emissão da Declaração de Importação (DI) respectiva, nos casos de importações eventualmente realizadas sem guia de importação ou documento equivalente, emitido pela CACEX.

15 — As importações que contem com financiamento ou com garantia concedidos por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (aí incluídas agências de crédito à exportação), ou por organismos internacionais, podem ser autorizadas para pagamento em condições diferentes das estabelecidas nesta seção. (Res. 911-I)

16 — A CACEX fará constar, nas correspondentes guias de importação das operações de que trata o item anterior, cláusula indicando tratar-se de operação conduzida ao amparo da Resolução n. 911, de 05.04.84. (Res. 911-II)

17 — Nas operações de financiamento de importação com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) e até 720 (setecentos e vinte) dias, o interessado deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, diretamente ou por meio da Divisão ou Núcleo que jurisdiciona sua sede, de acordo com o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1, o pedido de registro (documento n. 1 deste capítulo), devidamente preenchido, em duas vias, acompanhado de: (Cta. -Circ. 812-1-a-I e II)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens – 1

a) nos casos de financiamento concedido diretamente pelo exportador ao importador;

I — Guia de importação ou, na hipótese de não ter sido emitida, documento expedido pela CACEX, do qual constem as condições financeiras e de prazo aceitas para a operação;

II — Fatura Comercial;

III — Conhecimento de Embarque;

IV — Declaração de Importação (via do importador), comprovando o internamento da mercadoria;

b) nos casos de financiamento concedido por instituição financeira no exterior, os mesmos documentos citados na alínea anterior e o Aviso de Desembolso da entidade credora.

18 — Nas operações tratadas no item anterior, de interesse de empresas sujeitas ao regime do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, os pedidos de autorização para o financiamento (documento n. 2 deste capítulo) devem ser apresentados, juntamente com o pedido de guia, diretamente à CACEX, instruídos com: (Cta. -Circ. 812-2)

a) aviso de prioridade expedido pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN) da Presidência da República, em conformidade com o inciso V do art. 4º daquele diploma; (Cta.-Circ. 811-4; Cta.-Circ. 812-2; Com. Firce 25-6)

b) manifestação do financiador indicando as condições financeiras e de prazo da operação. (Cta.-Circ. 812-2)

19 — O prazo para apresentação da documentação referida nos itens 17 e 18 é de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da Declaração de Importação. (Cta.-Circ. 812-1-a)

20 — Nas operações de financiamento de importação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o interessado dirige carta à dependência da CACEX em que pretende obter as Guias de Importação, anexando os documentos necessários à manifestação daquela Carteira, quanto ao enquadramento da operação nas condições estabelecidas pela Resolução n. 767 e pela Circular n. 737, indicadas nesta seção, além do formulário de pedido de autorização e registro (documento n. 1 deste capítulo) devidamente preenchido; (Cta.-Circ. 811-2; Com. FIRCE 25-1-a)

b) os pedidos de interesse de empresas sujeitas ao regime do Decreto n. 84.128, de 29.10.79 (documento n. 2 deste capítulo), devem ser instruídos com:

I — aviso de prioridade expedido pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN) da Presidência da República, em conformidade com o inciso V do art. 4º daquele diploma; (Cta.-Circ. 811-4; Cta.-Circ. 812-2; Com FIRCE 25-6)

II — manifestação do financiador indicando as condições financeiras e de prazo de operação; (Cta.-Circ. 812-2)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens – 1

c) a CACEX, após verificar o enquadramento da operação nos termos da alínea “a”, encaminha o pedido de autorização e registro ao Banco Central, observado o zoneamento geográfico constante da seção 6-1-1; (Cta.-Circ. 811-2)

d) o Banco Central emite o Certificado de Autorização, uma vez verificado estar o pedido instruído com a documentação necessária e consideradas as condições financeiras compatíveis com a política de endividamento externo. (Com. FIRCE 25-1-b)

21 — A cobrança e o pagamento de quaisquer encargos — seja em moeda estrangeira ou nacional — relacionados com operações de financiamento de importação, estão na dependência de prévia e expressa anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Cta.-Circ. 1.443-1)

22 — Os pedidos de autorização para contratar as operações de que trata o item anterior, devem sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem vir acompanhados de proposta firme dos credores, com idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência de quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1.443-2)

23 — O Certificado de Autorização emitido pelo Banco Central habilita o importador a:

a) apresentar à CACEX os respectivos pedidos de Guia de Importação, até o valor constante do Certificado; (Com. FIRCE 25-1-b-I)

b) efetuar remessa para o exterior da parcela não financiada, se houver, após a emissão da Guia de Importação pela CACEX; (Com. FIRCE 25-1-b-II)

c) efetuar remessa para o exterior, nas épocas próprias, dos compromissos financeiros previstos no Certificado. (Com. FIRCE 25-1-b-III)

24 — Os pagamentos do valor financiado e dos juros devidos durante o período de amortização somente podem ser efetuados mediante a apresentação, ao banco operador de câmbio, do Certificado de Autorização acompanhado dos respectivos Esquemas de Pagamento que o integrarão. (Com. FIRCE 25-1-c)

25 — Os Esquemas de Pagamento referidos no item anterior são emitidos pelo Banco Central mediante a entrega dos seguintes documentos, observado o zoneamento geográfico de que trata a seção 6-1-1: (Com. FIRCE 25-1-c e Cta.-Circ. 811-3)

a) no caso de reembolso do principal financiado em função dos embarques:

I — Certificado de Autorização;

II — Guia de Importação;

III — Fatura Comercial;

IV — Conhecimento de Embarque;

V — Declaração de Importação;

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens – 1

b) no caso de reembolso do principal financiado em função dos desembolsos:

I — os mesmos documentos apresentados em função dos embarques;

II — Aviso de Desembolso da entidade credora;

c) no caso de reembolso do principal financiado em função da entrega dos bens no País (aquisição em feiras ou exposições): os mesmos documentos apresentados em função dos embarques, com visto de nacionalização da Alfândega na Declaração de Importação.

26 — O prazo para satisfação, junto à CACEX, de todas as formalidades indispensáveis à concessão da Guia de Importação correspondente é de 180 (cento e oitenta) dias. (Com. FIRCE 25-2)

27 — As prestações do principal financiado devem ser distribuídas no tempo de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do financiamento não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação. (Circ. 737-4 e Com. FIRCE 25-5)

28 — Os prazos referidos no item anterior são contados a partir do término do período de carência, quando exigida pelo Banco Central. (Com. FIRCE 25-5)

29 — Observado o disposto no item 27, as prestações para amortização do principal devem ter intervalos não inferiores a 6 (seis) meses, critério a ser observado também em relação aos juros. (Circ. 737-5)

30 — Até o embarque dos bens, o total dos pagamentos ao fornecedor a título de sinal (“down payment”) poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da importação ou, em casos excepcionais, em percentual maior, devendo tal condição estar expressamente prevista no Certificado de Autorização e na Guia emitida pela CACEX. (Cta.-Circ. 811-4 e Com. FIRCE 25-4)

31 — Em qualquer das hipóteses mencionadas no item anterior, o pagamento por meio de remessa cambial deve observar os limites e condições previstos no item 11. (Cta.-Circ. 811-4 e Com. FIRCE 25-4)

32 — As operações de financiamento de importação concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, são sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta. -Circ. 1438)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Linhas de Crédito – 2

1 — As operações de financiamento de importação realizadas mediante linha de crédito e coobrigação de bancos autorizados a operar em câmbio com prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias obedecem à seguinte sistemática: (Com. FIRCE 26-1)

a) os importadores devem apresentar à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) seus pedidos de emissão de Guia de Importação, indicando expressamente:

“Importação financiada na forma do Comunicado FIRCE n. 26, de 09.01.76”

Prazo de pagamento:

..... % à vista (se houver)

..... % dias após (o embarque, desembolso ou outra forma pactuada); (Com. FIRCE 26-1-a)

b) a CACEX verifica se os prazos consignados em PRAZO DE PAGAMENTO estão em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Banco Central e, após examinar os aspectos de sua competência e ouvir inclusive, quando for o caso, outros órgãos federais competentes, emite a Guia de Importação. (Com. FIRCE 26-1-b,c)

2 — Até o embarque dos bens, o total dos pagamentos ao fornecedor a título de sinal (“down payment”) poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da importação ou, em casos excepcionais, em percentual maior, devendo tal condição estar expressamente prevista no Certificado de Autorização e na Guia de Importação. (Cta.-Circ. 811-4 e Com. FIRCE 26-1-b)

3 — Em qualquer das hipóteses mencionadas no item anterior, o pagamento por meio de remessa cambial deve observar os limites e condições previstos no item 6-2-1-11. (Cta.-Circ. 811-4 e Com. FIRCE 25-4)

4 — O importador, de posse da Guia de Importação, solicita, alternativamente, ao banco autorizado titular da linha de crédito: (Com. FIRCE 26-1-d)

a) a instituição de Carta de Crédito Irrevogável, sem prévia contratação de câmbio, de acordo com as normas constantes do Comunicado GECAM n. 297, de 09.01.76, que poderá prever:

I - o pagamento à vista ao exportador estrangeiro, contra documentos de embarque, mediante utilização de linha de crédito junto ao correspondente no exterior;

II - aceite de saque a prazo;

b) compromisso de, por ocasião da liberação dos documentos de embarque no País:

I — mandar pagar no exterior, ao fornecedor ou à sua ordem, o valor da importação, a débito da linha de crédito junto ao correspondente estrangeiro;

II — coobrigar-se em saque a prazo.

5 — No caso de que trata o inciso I da alínea “a” do item anterior, o prazo de Carta-Circular nº 1.695, de 07.08.87 – At. MNI nº 1.023

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Linhas de Crédito – 2

validade das cartas de crédito não pode ser superior a 30 (trinta) dias além da data prevista para o embarque na Guia de Importação. (Com. FIRCE 26-1-e)

6 — Nos casos de que tratam as alíneas “a”, inciso II, e “b” do item 4, o prazo de validade da carta de crédito ou do compromisso, conforme o caso, não, pode ser superior a 90 (noventa) dias além da data prevista para o embarque na Guia de Importação. (Com. FIRCE 26-1-e)

7 — A prorrogação do prazo de validade, em qualquer das circunstâncias mencionadas, é considerada, para todos os efeitos, como nova obrigação. (Com. FIRCE 26-1-e)

8 — O banco autorizado, de acordo com a sede do seu departamento de câmbio, deve solicitar ao FIRCE ou às Divisões ou Núcleos Regionais da área Externa, até o último dia de cada mês, o registro dos financiamentos correspondentes aos desembolsos efetuados no curso do mês imediatamente anterior pelo banqueiro concedente da linha de crédito, bem como dos aceites outorgados ou coobrigação em saques a prazo, mediante o preenchimento do documento n. 3 deste capítulo. (Com. FIRCE 26-1-f)

9 — Para efeito das solicitações de registro das coobrigações em saque a prazo, o banco autorizado deve obter do importador mandato com poderes especiais para que possa, em nome de ambos, solicitar ao Banco Central o registro cabível, na forma do documento n. 4 deste capítulo. (Com. FIRCE 26-1-f)

10 — No caso de utilização de linha de crédito na forma do item 4, em operações com prazo de pagamento superior a 720 (setecentos e vinte) dias, os bancos autorizados titulares devem consultar previamente, por carta ou telex, o Departamento de Fiscalização e Registro de capitais Estrangeiros (FIRCE) ou as Divisões e Núcleos com atribuições de fiscalização e registro de capitais estrangeiros/nos Departamentos Regionais do Banco Central, de acordo com o zoneamento geográfico estabelecido no MNI 6-1-1, quanto às taxas de juros admissíveis. (Cta.-Circ. 813-1)

11 — A cobrança e o pagamento de quaisquer encargos — seja em moeda estrangeira ou nacional — relacionados com operações de financiamento de importação, estão na dependência de prévia e expressa anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Cta.-Circ. 1.443-1)

12 — Os pedidos de autorização para contratar as operações de que trata o item anterior, devem sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem vir acompanhados de proposta firme dos credores, com idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência da quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1.443-2)

13 — No caso de utilização de linha de crédito na forma do item 4, em operações com prazo de pagamento até 720 (setecentos e vinte) dias, a admissibilidade das taxas de juros é apreciada pela CACEX, por ocasião dos pedidos de emissão de Guias de Importação. (Cta.-Circ. 813-2; Res. 767-V)

14 — O banco autorizado é o responsável pela orientação aos importadores quanto ao processamento das operações tratadas nesta seção, às quais se aplicam as instruções

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Linhas de Crédito – 2

contidas na seção 6-2-1 que não colidirem com as presentes disposições. (Com. FIRCE 26-4)

15 — O banco autorizado é responsável pelo acompanhamento do efetivo ingresso no país dos bens importados, devendo exigir dos importadores a apresentação dos seguintes documentos, dos quais reterá cópia: (Com. FIRCE 26-5)

- a) Guia de Importação;
- b) fatura comercial;
- c) conhecimento de embarque;
- d) declaração de importação.

16 — O Banco Central pode exigir, do banco autorizado ou do importador, a apresentação dos documentos indicados no item anterior, quando julgar oportuno. (Com. FIRCE 26-5)

17 — As operações de financiamento de importação concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, são sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Remessas ao Exterior – 3

1 — As remessas para o exterior processam-se mediante apresentação do Certificado de Autorização ou Registro de Importação Financiada, acompanhados dos respectivos Esquemas de Pagamento quando necessário, emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Dec. 55, 762 — art. 7º)

2 — As remessas para o exterior de principal ou de acessórios, relativas às importações tratadas neste capítulo, admitida a antecipação de até 2 (dois) dias úteis para a contratação e liquidação do câmbio respectivo, somente podem ser efetivadas: (Circ. 737-7)

a) nas importações pagáveis a prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias (caso em que não estão sujeitas a registro no Banco Central), com observância do prazo para realização do pagamento indicado pela CACEX nas guias que amparem tais importações ou, no caso em que não haja guia de importação, em documento que emitir a pedido do importador, sem prejuízo do que dispõe o MNI 6-2-1-27; (Circ. 737 — 7-a) (*)

b) nas importações pagáveis a prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, com base na data prevista para o pagamento no correspondente documento de registro emitido pelo Banco Central, cuja apresentação é indispensável. (Circ. 737 — 7-b; Cta.-Circ. 812 -3-b-I)

3 — Excetua-se do disposto na alínea “b” do item anterior, nas importações com prazo de resgate superior a 360 (trezentos e sessenta) e até 720 (setecentos e vinte) dias, o pagamento da parcela à vista, que poderá ser efetuado mediante apresentação da Guia de Importação, limitado ao valor admitido pela CACEX e consignado na guia. (Cta.-Circ. 812 — 3-b-II)

4 — Os bancos intervenientes em operações de câmbio relativas a remessas para o exterior ao amparo de certificados emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, além de observar as normas gerais sobre o assunto, devem indicar no preenchimento dos formulários de contratos de câmbio, alterações e cancelamentos, o seguinte: (Cta.-Circ. 298 — 1 - a,b,c,d,f,g; Dec.-lei 2284-art. 1º)

a) o número do Certificado, no campo 16, data de sua emissão, no campo 17, e o número do esquema de pagamento, no campo 18;

b) nos casos de amortização do principal, o número da prestação e a data do vencimento, nos campos 19 e 20;

c) na hipótese de juros, comissões e outros ônus que se calculem em base percentual, o período a que se refere o pagamento, o montante que serviu de base para o cálculo e a taxa aplicada, nos campos 21, 22 e 23;

d) o número do documento de arrecadação fiscal, data e valor do recolhimento do imposto de renda, inclusive o montante em cruzados sobre o qual incidiu o tributo, nos campos 25, 27, 28 e 29. No caso de isenção, mencionar o dispositivo legal em que se ampara e juntar, conforme o caso, cópia do documento de isenção expedido pela autoridade competente; (*)

e) especificação se o ônus do tributo correu por conta do remetente ou do recebedor, no campo 26.

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Remessas ao Exterior – 3

5 — Os bancos intervenientes devem encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a quarta via dos contratos de câmbio, acompanhadas da documentação exigida nos itens “Condições de Pagamento”, “Condições de Autorização” e “Observações” dos respectivos certificados, por meio dos Departamentos Regionais do Banco Central (Divisão ou Núcleo da área Externa) ou do Banco do Brasil S.A. (Setores de Registro e Controle Cambial — RECON). (Cta.-Circ.-298-2 e 6-c)

6 — As referidas quartas vias devem conter declaração devidamente assinada pelo banco operador, que comprove ter sido a operação liquidada e feita a correspondente transferência, com a indicação da data. (Cta.-Circ. 298-3)

7 — A cópia da quarta via dos formulários de alteração ou cancelamento da operação, devidamente assinada, deve ser anexada, pelo banco operador, à via do contrato a ser encaminhada. (Cta.-Circ. 298-4)

8 — O encaminhamento dos documentos mencionados nos itens 4, 5, 6 e 7, deve processar-se, diariamente, por meio de carta-remessa, com numeração própria e seqüencial, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do câmbio, fazendo referência ao total em moeda estrangeira, separadamente por moeda, e ao número de anexos. (Cta.-Circ. 298 - 5)

9 — No verso do Certificado ou em sua folha anexa destinada à anotação de remessas, deve o banco operador registrar e subscrever as características da operação de câmbio realizada (número, data, valor em moeda estrangeira e equivalente em moeda nacional, nome e local do estabelecimento interveniente) e os dados relativos à remessa, correspondentes às anotações feitas no contrato de câmbio. (Cta. Circ. 298-7)

10 — O Ministro da Fazenda pode conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos relacionados a créditos externos vinculados à aquisição de bens. (Dec.-lei 1.215-art. 1º)

11 — A concessão do benefício de que trata o item anterior está condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para a empresa ou entidade nacional, seja caracterizado como de interesse nacional e atenda às condições que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda. (Dec.-lei 1.215-art. 2º)

12 — O prazo mínimo de amortização de créditos externos, vinculados à aquisição de bens, para concessão do referido benefício é de 10 (dez) anos e as prestações do principal devem estar distribuídas no tempo, de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor da operação não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido desde o início da dívida e seu prazo total. (Res. 498-I e II)

(*)

13 — Às comissões de agente sobre importação, devida a residentes no País, não são transferíveis para o exterior, devendo seu pagamento ser efetuado ao agente, representante, concessionário ou distribuidor, mediante crédito do equivalente em cruzados, em conta bancária em nome do beneficiário. (Dec.-lei 2284-art. 1º; Res. 597-I)

14 — O valor da comissão de agente a que se refere o item anterior deve ser

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação – 2

(*)

SEÇÃO: Remessas ao Exterior – 3

expresso na Guia de Importação emitida pela CACEX. (Res. 597-II)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda – 3

SEÇÃO: Operações Diretas – 1

1 — O ingresso de capitais estrangeiros sob a forma de empréstimos em moeda está sujeito a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Lei 4131-art. 3º)

2 — A contratação de câmbio relativa ao ingresso de divisas, sob a forma de empréstimo em moeda, condiciona-se à prévia anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Res. 125-I e Com. FIRCE 10-1)

3 — A solicitação de anuência prévia à contratação de câmbio relativa a empréstimo em moeda é formulada mediante o preenchimento, em duas vias, do documento n. 1 deste capítulo, a ser apresentado à Divisão ou Núcleo da conveniência dos pretendentes, independentemente do zoneamento geográfico disposto na seção 5-1-1. (Com. FIRCE 10-2 e Com. FIRCE 21)

4 — O preenchimento das propostas deve enunciar prazos certos para as prestações do principal e sua distribuição no tempo ocorrer de tal forma que, em qualquer momento, durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do empréstimo não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido desde o efetivo ingresso das divisas e o prazo total do empréstimo. (Com. FIRCE 18-1-a,b e 2)

5 — Os prazos referidos no item anterior são contados a partir do término do período de carência, quando exigida pelo Banco Central. (Com. FIRCE 18-1-b)

6 — A autorização para contratação de câmbio é dada na própria via original da solicitação e entregue ao mutuário no mesmo local de sua apresentação. (Com. FIRCE 10-3)

7 — O fechamento de câmbio relativo à contratação autorizada subordina-se ao prazo estabelecido na autorização, devendo constar do contrato de câmbio relativo à compra da moeda pelo banco a expressão “operação amparada no Comunicado FIRCE n. 10, de 12.09.69” e no de venda, além do referido esclarecimento, o número do respectivo Certificado de Registro. (Com. FIRCE 10-3-4)

8 — O registro de empréstimo externo é requerido pelo devedor dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da respectiva liquidação de câmbio. (Com. FIRCE 10-5)

9 — O requerimento do registro (documento n. 2 deste capítulo) é encaminhado à Divisão ou Núcleo que autorizou o pedido original e instruído com a apresentação dos seguintes documentos: (Com. FIRCE 10-5)

a) via original do pedido de autorização prévia (documento n. 1 deste capítulo);

b) via do vendedor do contrato de câmbio devidamente liquidado;

c) manifestação do credor, de que constem as condições do empréstimo como autorizado (autenticada pelo consulado brasileiro competente e, se redigida em idioma estrangeiro, acompanhada de tradução por Tradutor Público Juramentado).

10 — Os empréstimos concedidos diretamente a empresas no País podem, à opção do credor, ser renovados com o mesmo devedor ou contratados sucessivamente com diferentes mutuários, por prazos inferiores ao da amortização final no exterior, desde que os

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda – 3

SEÇÃO: Operações Diretas – 1

recursos externos permaneçam no País, nas condições de prazo de pagamento no exterior admitidas à época da autorização do empréstimo inicial. (Res. 229-I)

11 — As sociedades em geral estabelecidas no País, inclusive sociedades de economia mista ou empresas públicas dedicadas a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços estão habilitadas à contratação de empréstimos com cláusula estipulando o resgate do saldo da dívida no País, antes do prazo admitido pelo Banco Central para o pagamento total da operação no exterior. (Res. 229-II e Circ. 186-I)

12 — As operações de empréstimo mencionadas no item 10 podem também ser contratadas com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, com bancos de investimento e bancos comerciais autorizados a operar em câmbio. (Circ. 231-I)

13 — As empresas distribuidoras de valores, as sociedades corretoras, as empresas de administração ou participação — inclusive de administração de cartões de crédito — as companhias de seguro e de capitalização, além das instituições financeiras capituladas no art. 17 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, não podem contratar os empréstimos caracterizados no item 10. (Circ. 186-II)

14 — A contratação inicial do empréstimo externo, a renovação interna com o mesmo devedor ou a novação com sucessivos mutuários dependem de autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (documento n. 3 deste capítulo), inclusive quanto à taxa de juros ajustada entre as partes para vigorar no período indicado, após verificada sua adequação aos níveis prevaletentes no mercado internacional. (Circ. 186-III)

15 — A cobrança e o pagamento de quaisquer encargos — seja em moeda estrangeira ou nacional — relacionados com operações de empréstimo em moeda, estão na dependência de prévia e expressa anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Cta.-Circ. 1.443-1) (*)

16 — Os pedidos de autorização para contratar as operações de que trata o item anterior, devem sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem vir acompanhados de proposta firme dos credores, com idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência de quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1.443-2) (*)

17 — Os pedidos de registro são apresentados pelo tomador ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, mediante preenchimento de formulário próprio (documento n. 2 deste capítulo) e instruídos com os documentos nele mencionados. (Com. FIRCE 20-5)

18 — O prazo de resgate interno de cada operação contratada por empresas não pode ser inferior a 18 (dezoito) meses. (Circ. 186-IV)

19 — Respeitado o esquema de pagamento, de início aprovado pelo Banco Central, para retorno da moeda estrangeira objeto da transação, há, me qualquer época, um só mutuário responsável: (Circ. 186-V-a-b)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda – 3

SEÇÃO: Operações Diretas – 1

a) pela amortização, mediante transferência para o exterior, das eventuais prestações vencíveis na vigência do contrato sob sua responsabilidade;

b) pelo pagamento, de uma só vez, do saldo em moeda estrangeira, na data fixada para seu resgate interno, em banco autorizado a operar em câmbio, indicado pelo credor em tempo hábil.

20 — O resgate a que se refere a alínea “b” do item anterior processa-se mediante operações simbólicas simultâneas de compra e venda de câmbio às taxas vigorantes na data de sua realização, devendo constar no contrato: (Circ. 186-VI-a-b)

a) na venda pelo banco, como comprador: o mutuário que extingue sua obrigação;

b) na compra pelo banco, como vendedor: o novo mutuário, ou o Banco Central, para crédito em conta em moeda estrangeira em nome do credor externo, na hipótese de não reaplicação do saldo em novo empréstimo.

21 — A taxa de cobertura cambial vigente é aplicável às operações simbólicas de compra de câmbio em que o Banco Central figure como vendedor, cumprindo ao banco interveniente promover a liquidação do contrato até o primeiro dia útil seguinte ao da sua realização. (Circ. 186-VII)

22 — Nas operações de que trata o item 10, os bancos intervenientes em operações simbólicas simultâneas de compra e venda de câmbio encaminham ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros as quartas vias dos contratos de câmbio. (Com. FIRCE 20-2)

23 — O valor do saldo internamente resgatado, enquanto não reaplicado no País, é mantido no Banco Central, que promove o registro do saldo da dívida em conta em moeda estrangeira em nome do credor externo. (Res. 229-III e Circ. 186-IX)

24 — Sobre o saldo da conta mantida em nome do credor externo são pagos juros, contados a partir do dia do recolhimento, nas condições de taxas a serem fixadas pelo Banco Central com base nas cotações vigorantes no mercado interbancário de Londres para depósitos na moeda do empréstimo. (Res. 229-IV e Circ. 186-IX)

25 — Os valores registrados na conta mencionada no item anterior são liberados, por conta e ordem do credor, para atender as amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo ou para reaplicação no País. (Res. 229-V)

26 — Na ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o item anterior, o Banco Central, por solicitação do banco indicado pelo credor, remete diretamente ao beneficiário no exterior os juros relativos ao período em que os recursos estiverem depositados ou, alternativamente, paga seu equivalente em cruzados ao banco de opção, para fins de oportuna remessa ao credor externo. (Dec.-lei n. 2284, Circ. 276, Circ. 186-X e Circ. 230-VI)

27 — Enquanto os recursos permanecerem na referida conta junto ao Banco Central, as remessas ao exterior dos valores relativos às amortizações previstas no Certificado de Registro são efetuadas por este Órgão, por ocasião de seu vencimento, mediante solicitação do banco indicado pelo credor. (Circ. 186-XI)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda – 3

SEÇÃO: Operações Diretas – 1

28 — Respeitado o regime ajustado na operação que precedeu a entrega do saldo ao Banco Central, este assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, nos casos em que o ônus tenha sido de responsabilidade do último mutuário ou implicitamente pactuado que o mesmo se acrescesse à taxa de juros. (Circ. 186-X, Circ. 276 e Circ. 230-VI)

29 — A reaplicação em novo empréstimo no País, do saldo mencionado no item 23 — liberado pelo Banco Central por solicitação do banco indicado pelo credor - só pode ser processada pelo seu valor integral e mediante operações simbólicas simultâneas de compra e venda de câmbio, de cujos contratos deve constar: (Circ. 186-XII) (*)

a) na compra pelo banco, como vendedor: o novo mutuário;

b) na venda pelo banco, como comprador: o Banco Central.

30 — A operação simbólica de venda de câmbio ao Banco Central realiza-se à taxa de repasse e o respectivo contravalor em cruzados é pago no ato de sua liquidação ao banco repassador. (DL. 2284 e Circ. 186-XIII) (*)

31 — Cabe ao estabelecimento bancário que realizar as operações simbólicas de compra e venda de câmbio reter o respectivo Certificado de Registro por ocasião do resgate a que se refere a alínea “b” do item 19. (Circ. 186-VIII) (*)

32 — O Certificado de Registro retido pelo banco interveniente na forma do item anterior, após as anotações de praxe, é por este: (Com. FIRCE 20-3-I,II-a,II-b)

a) apresentado ao Banco Central/Departamento de Operações Internacionais, por ocasião dos vencimentos das amortizações previstas nesse documento — enquanto os recursos permanecerem em conta no Banco Central;

b) encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros:

I — quando solicitado pelo novo mutuário o registro do valor do empréstimo reaplicado no País;

II — quando o credor não tiver, em tempo hábil, indicado o banco de sua opção para a realização do resgate interno do empréstimo.

33 — O banco indicado pelo credor externo - quando este não for o interveniente nas operações simbólicas — pode obter o Certificado de Registro junto à instituição bancária que o reteve, para fins de apresentação ao Banco Central/Departamento de Operações Internacionais ou encaminhamento ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Com. FIRCE 20-4)

34 — A renovação de empréstimos externos sujeita-se a registro junto ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, podendo englobar as amortizações de principal liquidadas a partir do pedido de registro e/ou vincendas nos 30 (trinta) dias seguintes à sua apresentação ao Banco Central. (Circ. 218-I)

35 — As solicitações de renovação devem ser apresentadas ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, em conformidade

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda – 3

SEÇÃO: Operações Diretas – 1

com o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1, mediante preenchimento do formulário aplicável à operação (documento n. 1 ou 3 deste capítulo, conforme o caso), acompanhado do respectivo original do Certificado de Registro. (Circ. 218-II)

36 — Os pedidos de renovação devem conter as características do total ou das amortizações do principal do empréstimo liquidadas a partir da data do pedido ou vincendas nos 30 (trinta) dias posteriores à sua apresentação. (Circ. 218-III)

37 — As condições financeiras do novo empréstimo devem compatibilizar-se com as vigentes no mercado de origem e o prazo da operação deve ajustar-se àquele exigido à época pelo Banco Central. (Circ. 218-IV)

38 — A renovação de empréstimo externo com o mesmo credor externo, após aprovada a operação, implica na emissão de novo Certificado de Registro, sem obrigatoriedade de fechamento de operações simultâneas de compra e venda de câmbio, cuja realização fica a critério das partes contratantes do empréstimo. (Circ. 218-V)

39 — Ocorrendo mudança de credor externo, ou ainda, no caso de renovação com o mesmo credor em que as partes optam pela realização de operações simultâneas de compra e venda de câmbio, dos pedidos de renovação deve constar declaração de que o produto da negociação do câmbio correspondente ao ingresso de recursos será integralmente aplicado na liquidação de compromissos devidos no exterior. (Circ. 218-VI e VII)

40 — Nos casos previstos no item anterior, o pedido de registro do novo empréstimo (documento n. 2 deste capítulo) deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias da data do ingresso das divisas, cabendo ao tomador fazer prova da liquidação dos compromissos com o credor externo, mediante apresentação de cópia da via do comprador do(s) contrato(s) de venda de câmbio devidamente liquidado(s), para fins de anotação e devolução posterior. (Circ. 218-VIII)

41 — As operações de empréstimo em moeda concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, são sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1438) (*)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda – 3

SEÇÃO: Operações para Repasse – 2

1 — Os bancos de investimento ou de desenvolvimento privados, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e os bancos comerciais autorizados a operar em câmbio podem contratar, diretamente, empréstimos externos destinados a repasses para empresas no País. (Res. 63-I, Res. 64)

2 — Os recursos obtidos por meio de empréstimos externos podem ser repassados a sociedades em geral, inclusive sociedades de economia mista e empresas públicas que se dedicam a atividades industriais e comerciais, diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços. (Circ. 180-II)

3 — Não podem ser concedidos repasses a: (Circ. 180-III)

- a) instituições financeiras capituladas no art. 17 da Lei n. 4.595, de 31.12.64;
- b) companhias de seguro e capitalização;
- c) empresas de administração ou de participação, inclusive de administração de cartões de crédito;
- d) sociedades corretoras;
- e) empresas distribuidoras de valores;
- f) firmas individuais. (Cta.-Circ. 113-1)

4 — A realização ou renovação de operações de repasse com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, Municípios, suas entidades da administração indireta e Fundações por eles mantidas, bem como às empresas estatais definidas no Decreto n. 84.128, de 29.10.79, estão sujeitas à expressa autorização da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) da Presidência da República. (Res. 818-I e II)

5 — As operações de empréstimos externos subordinam-se à autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, para fins de verificação da compatibilidade da taxa de juros declarada e aquela vigente no mercado financeiro de procedência do empréstimo. (Res. 63-IV)

6 — A solicitação de autorização prévia é instruída mediante o preenchimento de formulário próprio (documento n. 4 deste capítulo) que deve ser encaminhado, à conveniência dos pretendentes e independentemente de seus domicílios, a qualquer Divisão ou Núcleo do Banco Central com atribuição de autorização e registro constante do zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1 que solucionará o pedido. (Res. 63-IV; Circ. 180-XII)

7 — A cobrança e o pagamento de quaisquer encargos — seja em moeda estrangeira ou nacional — relacionados com operações de empréstimo em moeda, estão na dependência de prévia e expressa anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Cta.-Circ. 1.443-1) (*)

8 — Os pedidos de autorização para contratar as operações de que trata o item anterior, devem sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem vir acompanhados de proposta firme dos credores, com Carta-Circular nº 1.695, de 07.08.87 – At. MNI nº 1.023

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda – 3

SEÇÃO: Operações para Repasse – 2

idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência de quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1.443-2) (*)

9 — Aprovada a operação pelo Banco Central, a venda da moeda estrangeira pode ser efetuada a qualquer banco autorizado a operar em câmbio. (Res. 63-V)

10 — O pedido de registro do empréstimo externo (documento n. 2 deste capítulo) deve ser encaminhado ao mesmo local da apresentação da consulta inicial, instruído com o original do formulário de autorização prévia e de uma via autenticada do contrato de câmbio relativo ao ingresso das divisas devidamente liquidado. (Circ. 180-XIII; Res. 63-VI)

11 — Os interessados têm o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da liquidação do contrato de câmbio para solicitar ao Banco Central o registro da operação de empréstimo. (Circ. 180-XIII)

12 — Ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros compete fornecer o Certificado de Registro do empréstimo, para fins de utilização em remessas ao exterior. (Res. 63-VI)

13 — Os empréstimos externos somente podem ser repassados em moeda nacional, com cláusula de correção cambial. (Circ. 180-I e Res. 63-III)

14 — O prazo mínimo de cada repasse é de 1 (um) ano, admitidos prazos menores apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos. (Res. 1.128-I; Circ. 180-IX; Circ. 1.028-I)

15 — O repasse do contravalor em moeda nacional pode, em relação a cada operação de empréstimo contratado no exterior, ser feito a uma ou mais empresas e a prazos inferiores ao da operação externa. (Circ. 180-VIII)

16 — O equivalente em cruzados aos recursos oriundos do exterior, que não estiver empregado em operações de repasse, deve estar aplicado em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central. (DL 2284 e Circ. 1.028-2) (*)

17 — O depósito de que trata o item anterior deve ser feito na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial então vigente. (Circ. 230-I e II) (*)

18 — A operação com o Banco Central referida no item anterior deve realizar-se, no máximo, até o primeiro dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos recursos anteriormente repassados no País. (Circ. 230-II)

19 — O Banco Central/Departamento de Operações Internacionais promove o registro do depósito em moeda estrangeira em nome da instituição financeira depositante, contando-se os juros a partir da data da liquidação do contrato de câmbio com o Banco Central, a uma taxa que deve ser fixada com base nas cotações vigorantes no mercado interbancário de Londres para depósitos na moeda do empréstimo. (Circ. 230-III)

20 — Por solicitação da instituição depositante o Banco Central libera o depósito referido no item anterior, para atender exclusivamente amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo. O levantamento deve ser solicitado com

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda – 3

SEÇÃO: Operações para Repasse – 2

antecedência não inferior a 30 (trinta) dias e a liberação é feita mediante venda das divisas ao Banco Central, à taxa de repasse cambial então vigente. (Circ. 230-IV; Circ. 1.020-1)

21 — Os juros abonados pelo Banco Central durante o período de vigência do depósito são pagos à instituição financeira depositante quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo, ou quando do levantamento do referido depósito. (Circ. 276 e 230-V)

22 — Respeitado o regime que tiver sido ajustado entre a instituição depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros. (Circ. 276; Circ. 230-V)

23 — As renovações de empréstimos externos para repasse sujeitam-se às condições dispostas nos itens 6-3-1-34 a 6-3-1-40 e devem ser solicitadas mediante preenchimento de formulário próprio (documento n. 4 deste capítulo). (Circ. 218-II) (*)

24 — Quando a renovação de operações constantes do item 1 do MNI 4-14-2 constituir novo crédito com base na Resolução n. 63, de 21.08.67, podem ser utilizados recursos dos depósitos especificados no item 16, no item 2 do MNI-6-7-1 ou ao amparo da Resolução n. 595, de 16.01.80. (Res. 1.107-I) (*)

25 — A liberação dos recursos depositados junto ao Banco Central, na forma do item anterior, far-se-á a pedido das instituições financeiras. (Res. 1.107-III)

26 — A renovação de que trata o item 1 do MNI 4-14-2, com a utilização dos recursos de operações novas ou de operações já contratadas, está sujeita à prévia autorização do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), mediante utilização de modelos próprios. (Com. Firce 157-1 e 2)

27 — As operações de empréstimo em moeda concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, são sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1438) (*)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Operações em Bens e em Moeda – 1

1 — Os investimentos estrangeiros caracterizam-se pela aplicação em atividade econômica no País, de recursos financeiros ou monetários, bem como pelo ingresso de bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, quando pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (Lei 4.131-art. 1º)

2 — A conceituação como investimento estrangeiro abrange recursos oriundos da conversão, em capital de risco, de quaisquer créditos remissíveis ao exterior, quando satisfeitas as condições regulamentares, e mediante autorização prévia do Banco Central (Dec. 55.762-art.50)

3 — A partir de 07.06.84, o Banco Central não autoriza conversões, em investimento, de créditos de instituições financeiras internacionais, vinculados ao Plano Financeiro Brasileiro ou concedidos anteriormente à sua implantação, precedidas de cessões de direitos creditícios. (Cta.-Circ. 1.125-1)

4 — Excetuam-se do disposto no item anterior: (Cta.-Circ. 1.125-2-a,b)

a) as operações de crédito, celebradas anteriormente a 07.06.84, que contem com garantia, irrevogável e incondicional, de empresas no exterior — assumindo tais empresas a titularidade do investimento -, desde que a existência da garantia tenha sido comunicada ao Banco Central por ocasião do registro da operação respectiva ou mediante comprovação que, a seu critério, surta o mesmo efeito;

b) os casos de conversão submetidos ao Banco Central anteriormente a 07.06.84, para cuja solução devem ser apresentados documentos relativos à compra/venda do crédito no exterior, evidenciando o valor de transação. Verificada a ocorrência de deságio, a conversão é sempre autorizada pelo valor, em moeda estrangeira, efetivamente aplicado na compra do crédito.

5 — As conversões indicadas no item anterior somente são autorizadas mediante a apresentação, pelo futuro investidor, de termo de responsabilidade em que se comprometa a manter os recursos no País pelo prazo a que estaria sujeita originalmente a operação objeto da conversão. (Cta.Circ. 1.125-4)

6 — Os recursos depositados nos termos dos itens 2 e 3 da seção 6-7-1 podem ser objeto de conversão em investimento: (Cta.-Circ. 1.492-7-a,b) (*)

a) após a realização de operações de empréstimo, quando se tratar de depósitos constituídos nos termos do item 2 da seção 6-7-1;

b) diretamente a partir do levantamento dos recursos, quando se tratar de depósitos constituídos nos termos do item 3 da seção 6-7-1.

7 — A conversão dos depósitos/empréstimos em capital de risco (itens 8 e 9 da seção 6-7-1) deve ser solicitada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) de acordo com o zoneamento geográfico em vigor, observados os procedimentos constantes neste capítulo, cabendo, ainda, à empresa receptora e ao futuro investidor apresentar termo de responsabilidade, na forma constante do item 11, por intermédio do qual se comprometam, inclusive, a manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Operações em Bens e em Moeda – 1

que vier a ser estabelecido. (Cta.-Circ. 1.492-8) (*)

8 — Além do contido no item anterior, os pedidos de conversão, conforme o caso, devem vir acompanhados de: (*)

a) conversão de depósitos: compromisso da empresa nacional de promover a capitalização na data do levantamento do(s) depósito(s) e de requerer o registro do investimento respectivo dentro de 30 (trinta) dias a contar daquela data;

b) conversão de empréstimos: documentos indicados no Comunicado FIRCE n. 28, de 10.04.78. (Cta.-Circ. 1.492-9)

9 — Os pedidos de anuência prévia (documento n. 6 deste capítulo) para levantamento dos depósitos amparados pelo item 3 da seção 6-7-1 para conversão em capital de risco devem ser apresentados na mesma dependência receptora da solicitação de que trata o item 7, acompanhados de notificação do credor indicando: (Cta.-Circ. 1.492-10) (*)

a) documento do Banco Central aprovando a conversão pretendida;

b) valor(es) e data(s) previstos para débito à sua conta;

c) número(s) da(s) sua(s) conta(s) — depósito no Banco Central;

d) número do Certificado de Registro/Autorização, valor a ser utilizado e data do vencimento da obrigação original relativamente a cada um dos depósitos que pretenda utilizar na operação.

10 — São ainda passíveis de autorização as conversões, em investimento de: (Cta.-Circ. 1.125-3,a,b)

a) créditos concedidos originalmente por entidades não financeiras do exterior a empresas no Brasil (créditos “intercompany”);

b) créditos de instituições financeiras internacionais, não precedidas da cessão de direitos creditícios, assumindo tais instituições a titularidade do investimento.

11 — Para as conversões indicadas na alínea “b” do item anterior, o termo de responsabilidade aludido no item 5 deve conter adicionalmente os seguintes compromissos: (Cta.-Circ. 1.125-5-a,b)

a) não repatriar, no mesmo período, qualquer investimento anteriormente realizado na mesma empresa;

b) não transferir, durante o mesmo prazo, a titularidade do investimento.

12 — O registro de investimentos estrangeiros é da competência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, que examina o requerimento a que se refere o documento n. 1 deste capítulo e a documentação comprobatória, independente de pagamento de taxas e emolumentos. (Lei 4.131-art. 5º)

13 — O registro do investimento estrangeiro deve ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu ingresso no País, observado, no encaminhamento do Carta-Circular nº 1.695, de 07.08.87 – At. MNI nº 1.023

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Operações em Bens e em Moeda – 1

pedido, o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1. (Lei 4.131-art. 5º)

14 — O registro de investimentos estrangeiros é concedido na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País, e, nos casos de bens, máquinas e equipamentos, na moeda do domicílio ou da sede do investidor, ou ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens. (Dec. 55.762-art. 4º)

15 — O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens é registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares. (Dec. 55.762-art. 5º)

16 — Efetivado o registro de investimentos estrangeiros, o Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros fornece o Certificado de Registro pertinente, cuja apresentação é necessária, por ocasião de remessas ao exterior. (Dec. 55.762-art. 6º e 7º)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro – 2

1 — Sociedade de Investimento — Capital Estrangeiro é a denominação de sociedade anônima de capital autorizado, com participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, que tem por objeto a aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, cuja constituição e funcionamento acham-se dispostos no MNI 22. (Res. 1.289-Reg.Anexo I - art. 1º) (*)

2 — Os recursos ingressados no País estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, para efeito de controle do capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de dividendos ou bonificações em dinheiro, de ganhos de capital obtidos na alienação de ações de emissão da sociedade de investimento e de retorno de capital investido. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 22)

3 — O registro dos investimentos estrangeiros das aplicações decorrentes do ingresso de divisas no País é requerido pela administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, até o último dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as aplicações. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 22; Cta.-Circ. 1.620-1-a) (*)

4 — O requerimento do registro é instruído mediante apresentação dos seguintes documentos: (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 9º; Cta.-Circ. 1.620-1-b-I)

- a) relação global dos investidores (documento n. 2 deste capítulo);
- b) ficha individual do investidor, discriminando as características da operação (documento n. 3 deste capítulo);
- c) via do vendedor do contrato de câmbio relativo ao ingresso das divisas, devidamente assinado pelas partes intervenientes e preenchido em todos os seus itens;
- d) demonstrativo individual do cálculo do preço de subscrição ou de aquisição das ações, determinado pela divisão do patrimônio líquido atualizado pelo número de ações em circulação.

5 — Os recursos transferidos do exterior são registrados na moeda efetivamente ingressada no País e pelo valor da remessa estampada no respectivo contrato de câmbio. (Cta.-Circ.1.620-1-c)

6 — O cálculo do número de ações subscritas por investimento externo admite, para fins de registro, como única dedução dos recursos ingressados no País, a corretagem de câmbio, quando devida. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 9º § 3º)

7 — O registro de investimento em moeda estrangeira em sociedade de investimento é individualizado a cada subscrição ou aquisição de ações em nome do acionista, observado o limite mínimo de US\$ 1,000.00 (um mil dólares) ou o seu equivalente na moeda estrangeira do país de origem dos recursos. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — arts. 21-IV; 22-§ 3º)

8 — Os investimentos externos em sociedade de investimento são considerados automaticamente registrados por ocasião da entrega, por meio de protocolo, dos documentos enunciados no MNI 6-4-2-4, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora pela exatidão e propriedade dos documentos encaminhados e das informações prestadas, passíveis de verificação a qualquer tempo pelo Banco Central, que se assegura o direito de adotar

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro – 2

providências cabíveis à regularização do registro e responsabilização da administradora. (Res. 1.289 — Reg.Anexo I — art. 22-§ 4º)

9 — As ações da sociedade de investimento relativas a cada registro de capital estrangeiro são transferíveis no exterior mediante documento hábil, que só produz efeitos perante a sociedade após sua apresentação, devidamente formalizado, à administradora. (Res.1.289-Reg.Anexo I — art. 24)

10 — A transferência do investimento deve ser efetivada pela administradora no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a apresentação do pedido e a alteração do registro de capital estrangeiro deve ser requerida ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da efetivação da transferência. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 24-§ 1º e 2º)

11 — O requerimento de alteração do registro para mudança de nome do investidor é instruído com a ficha individual correspondente ao novo investidor estrangeiro (documento nº 3 deste capítulo) e original do Certificado de Registro a ser alterado. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 24-§ 2º; Cta.-Circ. 1.620-1-b-I)

12 — O aumento de capital de sociedade de investimento, por capitalização de lucros, assegura exclusivamente o registro do novo número de ações emitidas e atribuídas ao investidor estrangeiro, não alterando o valor do registro em moeda estrangeira. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 23)

13 — Compete à administradora requerer ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros o registro do novo número de ações pertencentes a seus investidores externos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do ato que aprovar o aumento de capital. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 8º, Cta.-Circ. 1.620-1-a-II)

14 — O registro de bonificação em ações é solicitado mediante apresentação pela administradora de: (Cta.-Circ. 1.620-1-b-I)

- a) relação global de investidores (documento n. 4 deste capítulo);
- b) ficha individual do investidor (documento n. 5 deste capítulo);
- c) cópia da ata relativa ao aumento de capital, acompanhada de prova de arquivamento no registro do comércio;
- d) original do Certificado de Registro, para fins de atualização.

15 — O Certificado de Registro emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros é instrumento hábil à efetivação de retornos de capital estrangeiro e remessas de dividendos, bonificações em dinheiro e ganhos de capital. (Res.1.289-Reg.Anexo I — art. 25)

16 — As remessas ao exterior são processadas pela administradora, por meio de bancos autorizados a operar em câmbio, observado o fechamento de câmbio distinto relativo a cada tipo de remessa. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 25-§ único)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro – 2

17 — Os bancos intervenientes em remessas de dividendos, bonificações em dinheiro e ganhos de capital são responsáveis pela verificação do cumprimento, por parte da administradora e de acordo com a natureza da remessa, dos dispositivos desta seção. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 28)

18 — Aplicam-se às transferências de rendimentos obtidos por investidores estrangeiros em sociedade de investimento as normas sobre remessas ao exterior dispostas nos itens 11, 14,15, 17, 18 e 19 da seção 6-4-5, cabendo aos bancos intervenientes sua rigorosa observação.(Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 28) (*)

19 — As remessas de dividendos ou bonificações em dinheiro exigem a apresentação ao banco interveniente dos seguintes documentos, devidamente formalizados e autenticados: (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 26)

- a) demonstrações financeiras pertinentes aos rendimentos distribuídos;
- b) documento comprobatório de disposição estatutária e do ato que autorizou a distribuição dos rendimentos;
- c) prova de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre estes rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).

20 — O imposto de renda na fonte, incidente sobre dividendos ou bonificações em dinheiro produzidos por recursos ingressados no País até 29.12.82 e integralmente mantidos pelos prazos a seguir, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, é calculado de acordo com as seguintes alíquotas: (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 42)

- a) acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos: 12% (doze por cento);
- b) acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos: 10% (dez por cento);
- c) acima de 8 (oito) anos: 8% (oito por cento).

21 — A regressividade das alíquotas, prevista no item anterior, cessa com a ocorrência de qualquer retorno do investimento por ela beneficiado, aplicando-se, daí em diante, a alíquota correspondente ao prazo em que a totalidade do investimento inicial permaneceu no País. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 42 — § único)

22 — Os documentos relativos às remessas de dividendos ou bonificações devem ser encaminhados ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, pelos bancos intervenientes nas operações, juntamente com a 4ª (quarta) via dos contratos de câmbio. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 26)

23 — A administradora deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da remessa de dividendos ou bonificações em dinheiro, os seguintes documentos: (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 27)

- a) declaração do valor global dos dividendos remetidos;
- b) relação discriminativa, contendo os nomes dos acionistas, a quantidade de

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro – 2

ações possuídas, os valores bruto e líquido do dividendo de cada um, com a indicação do valor e do número do respectivo Certificado de Registro.

24 — O capital correspondente a cada investimento está sujeito a um prazo mínimo de 90 (noventa) dias de permanência no País, findo o qual o valor apurado na liquidação do investimento pode ser retornado ao investidor estrangeiro. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 30)

25 — A liquidação do investimento é feita por meio de compra das ações pela própria sociedade, pelo valor patrimonial da ação apurado no primeiro dia subsequente ao da entrada do pedido de liquidação na sociedade de investimento. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 31)

26 — O pedido de liquidação do investimento, acompanhado das respectivas ações, é dirigido à sociedade de investimento, pelo investidor estrangeiro ou por meio do agente de subscrição, a qualquer tempo. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 31 § único)

27 — A sociedade de investimento dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido, para efetivar a aquisição, em dinheiro, das ações pertencentes ao investidor estrangeiro. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 32)

28 — O produto da conversão, em moeda estrangeira, dos valores em cruzados obtidos na alienação de ações emitidas por sociedade de investimento, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, pode retornar com isenção do imposto de renda. (Dec. Lei 2.284 - art. 1º; Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 41) (*)

29 — As remessas ao exterior de retorno ou ganho de capital exigem a apresentação ao banco interveniente do comprovante da alienação das ações, sendo ainda de sua responsabilidade a observância das normas sobre remessas financeiras. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 26-II, 28)

30 — Os bancos operadores em câmbio devem encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, juntamente com a 4ª (quarta) via dos contratos de câmbio, o comprovante da alienação das ações. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 26-II)

31 — A administradora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da remessa de retorno ou ganho de capital, para o encaminhamento ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros dos seguintes documentos: (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 27-II; Cta.-Circ. 1.620-2)

- a) original do Certificado de Registro para atualização;
- b) demonstrativo do número de ações negociadas e da determinação de seu preço de aquisição com base em seu valor patrimonial;
- c) especificação das baixas do registro de capital estrangeiro.

32 — O Banco Central divulga periodicamente os registros de investimentos estrangeiros em sociedades de investimento. (Res. 1.289-Reg.Anexo I — art. 29)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Fundo de Investimento – Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – 3

1 — Denomina-se Fundo de Investimento — Capital Estrangeiro a comunhão de recursos destinados a aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, cuja constituição e funcionamento acham-se dispostos no MNI 26. (Res. 1.289 — Reg. Anexo II-art. 1º)

2 — Os recursos ingressados no País estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, para efeito de controle do capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de rendimentos, ganho de capital e de retorno do capital investido. (Res. 1.289-Reg. Anexo II —art. 26 e Reg. Anexo III-art. 16)

3 — O registro dos investimentos estrangeiros decorrentes do ingresso de divisas no País é requerido pela instituição administradora, até o último dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as aplicações. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 1º)

4 — No caso de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, o registro de que trata o item anterior é requerido até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao ingresso do capital. (Res. 1.289-Reg. Anexo III-art. 16-§ único)

5 — A Administradora do Fundo de Investimento — Capital Estrangeiro ou da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários de acordo com os prazos estabelecidos nos itens 3 e 4, solicita o registro: (Cta.-Circ. 1.620-1-a)

a) das aplicações dos investidores estrangeiros decorrentes do ingresso de divisas no País;

b) do acréscimo do número de cotas resultante de reaplicação de resultados acumulados do Fundo de Investimento — Capital Estrangeiro;

c) das transferências de cotas entre investidores estrangeiros, assim como substituição de agente fiduciário, no caso de Fundo de Investimento.

6 — O requerimento do registro é instruído mediante apresentação dos seguintes documentos: (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26 § 2º Cta.-Circ. 1.620-1-b-II)

a) relação global dos investidores (documento n. 7 deste capítulo);

b) ficha individual do investidor, discriminando a aplicação de cada um (documento n. 8 deste capítulo);

c) via do vendedor do contrato de câmbio relativo ao ingresso das divisas, devidamente assinado pelas partes intervenientes e preenchidos em todos os seus itens, inclusive valor e data da respectiva liquidação;

d) demonstrativo do cálculo do preço de subscrição ou de aquisição de cotas elaborado pela Administradora;

e) original do Certificado de Registro a ser alterado, quando se tratar de transferência de cotas, sempre que o certificado estiver em nome do investidor e não do agente fiduciário, ou quando da substituição deste.

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Fundo de Investimento – Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – 3

7 — Para efeito do documento constante na alínea “d” do item anterior, determina-se o valor da cota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com as normas do Plano de Contas editado pelo Banco Central. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-arts. 23 e 36)

8 — Nos casos de aplicações em Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários o registro é solicitado mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Cta.-Circ. 1.620-b-III)

a) ficha individual do investidor devidamente preenchida (documento n. 9 deste capítulo);

b) Contrato de Câmbio — via do vendedor — devidamente assinada pelas partes intervenientes e preenchido em todos os itens, inclusive data e valor da respectiva liquidação.

9 — Os recursos transferidos do exterior são registrados na moeda efetivamente ingressada no País e pelo valor da remessa estampada no respectivo Contrato de Câmbio. (Cta.-Circ. 1.620-c)

10 — O registro de investimento em moeda estrangeira em Fundo de Investimento é individualizado a cada subscrição ou aquisição de cotas em nome do condômino, observado sempre o valor mínimo de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) ou o seu equivalente em moeda estrangeira do país de origem dos recursos. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 3º e art. 17-inciso IV)

11 — O registro deve ser feito em nome do agente fiduciário, especialmente contratado para este fim, desde que o número de condôminos seja superior a 10 (dez), sem prejuízo da apresentação do documento constante na alínea “a” do item 6. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 4º)

12 — O valor do registro de investimento em moeda estrangeira não sofre qualquer alteração, em virtude da emissão de cotas resultantes de reaplicação de Resultados Acumulados do Fundo, modificando-se o registro apenas na parte relativa ao número de cotas. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 5º)

13 — A relação referida na alínea “a” do item 6, deve ser entregue mediante protocolo e os investimentos são considerados automaticamente registrados, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora pela exatidão e propriedade dos documentos encaminhados e das informações prestadas, o que pode ser verificado, a qualquer tempo, pelo Banco Central que, se for o caso, adotará as providências cabíveis para a regularização do registro e responsabilização da administradora. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 6º)

14 — As cotas do Fundo de Investimento — Capital Estrangeiro, relativas a cada registro de capital estrangeiro, podem ser transferidas no exterior mediante documento hábil, o qual só produzirá efeitos perante o Fundo depois de apresentado à administradora devidamente formalizado. A administradora deve efetivar a transferência no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 25-§ 1º)

15 — Cabe à instituição administradora requerer ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a alteração de registro de capital estrangeiro, exclusivamente para mudança do nome do investidor ou do agente fiduciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de efetivação das transferências das cotas ou substituição

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Fundo de Investimento – Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – 3

do agente fiduciário, juntando conforme o caso, a ficha individual correspondente ao novo investidor estrangeiro ou a relação dos investidores estrangeiros. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 26-§ 7º)

16 — O Certificado de Registro emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros é instrumento hábil para que se efetivem o retorno do capital estrangeiro, as remessas de resultados ou de ganhos de capital obtido no resgate de cotas do Fundo de Investimento — Capital Estrangeiro e as remessas de rendimentos provenientes dos títulos e valores mobiliários componentes da Carteira, retorno de capital e de ganho de capital decorrentes de sua valorização. (Res. 1.289-Reg. Anexo II —art. 27 e Reg. Anexo III-art. 17)

17 — As remessas de que trata o item anterior, são processadas pela instituição administradora, por meio de bancos autorizados a operar em câmbio, observado o fechamento de câmbio distinto relativo a cada tipo de remessa. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 27-§ único e Reg. Anexo III-art. 17-§ único)

18 — Por ocasião das remessas, a instituição administradora deve entregar aos bancos intervenientes nas operações de câmbio os documentos a seguir relacionados, devidamente formalizados e autenticados, para que, juntamente com a 4ª via dos contratos de câmbio, sejam encaminhados ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros: (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 28)

- a) demonstrações financeiras, com base nas quais estiverem sendo distribuídos os rendimentos;
- b) documento que autorizou a distribuição;
- c) prova de recolhimento do Imposto de Renda;
- d) comprovante de resgate de cotas, somente no caso de remessa a título de retorno e ganho de capital.

19 — No caso da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, a instituição administradora brasileira deve apresentar ao banco interveniente os seguintes documentos, devidamente formalizados e autenticados, para que, juntamente com a 4ª via dos contratos de câmbio, sejam encaminhados ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros: (Res. 1.289-Reg. Anexo III-art. 18)

- a) documento que autorizou a distribuição e prova de recolhimento do Imposto de Renda, nos casos de rendimentos provenientes dos títulos e valores mobiliários componentes da Carteira;
- b) demonstrativo da valorização da Carteira, no caso de ganho de capital;
- c) comprovação da liquidação parcial ou total do investimento, no caso de retorno de capital.

20 — Aplicam-se às transferências constantes dos itens 18 e 19 as normas sobre remessas ao exterior dispostas na seção 6-4-5, cabendo aos bancos intervenientes sua rigorosa observação. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 30 e Reg. Anexo III-art. 20)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Fundo de Investimento – Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – 3

21 — A administradora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da remessa de rendimentos para o encaminhamento ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, dos seguintes documentos: (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 29 e Reg. Anexo III-art. 19)

a) valor global remetido;

b) relação discriminativa dos rendimentos auferidos, contendo no caso de Fundo de investimento — Capital Estrangeiro os nomes dos condôminos, a quantidade de cotas possuídas, os valores bruto e líquido do rendimento de cada um, com a indicação do valor e do número de registro de capital estrangeiro.

22 — Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da realização de qualquer remessa ao exterior a título de retorno ou ganho de capital, a administradora deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, o original do respectivo Certificado de Registro, acompanhado de: (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 29 e Reg. Anexo III-art. 19; Cta.-Circ. 1.620-2)

a) especificação das baixas do registro de capital estrangeiro;

b) comprovação da liquidação parcial ou total do investimento, nos casos de aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários;

c) demonstrativo evidenciando o número de cotas resgatadas e os valores de aquisição e resgate, no caso do Fundo de Investimento — Capital Estrangeiro;

d) valor remetido, no caso de carteira de títulos e valores mobiliários.

23 — Na apuração do ganho de capital de que trata o item anterior deve ser considerado o valor do investimento registrado e os rendimentos provenientes dos títulos e valores mobiliários da Carteira que tenham sido reinvestidos, observadas as normas referentes a escrituração contábil expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.289-Reg. Anexo III-art. 19-§ único)

24 — Os rendimentos em dinheiro distribuídos pelo Fundo de Investimento — Capital Estrangeiro a cotistas residentes, domiciliados ou com sede no exterior, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento). (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 38)

25 — Incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento) os rendimentos pagos ou creditados à Carteira pelos emitentes dos títulos e valores mobiliários que a compõem, quando de sua remessa ao exterior. (Res. 1.289-Reg. Anexo III-art. 23-§ 1º)

26 — O imposto de renda de que tratam os itens 24 e 25 pode ser alterado, a pedido, prevalecendo a alíquota que for menor, quando a titular da Carteira, no caso de títulos ou valores mobiliários, ou o condômino, no caso do Fundo de Investimento — Capital Estrangeiro, for residente, domiciliado ou com sede em países com os quais o Brasil mantenha acordo para evitar a dupla tributação. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 38-§ único e Reg. Anexo III-art. 23-§ 2º)

27 — O Banco Central divulga periodicamente os registros de investimento em Carta-Circular nº 1.695, de 07.08.87 – At. MNI nº 1.023

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Fundo de Investimento – Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – 3

moeda estrangeira efetivados na forma desta Seção. (Res. 1.289-Reg. Anexo II-art. 31 e Reg. Anexo III-art. 21)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Reinvestimento de Lucros – 4

1 — Os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, quando reaplicados na mesma empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional, são caracterizados como reinvestimentos. (Lei 4.131-art. 7º)

2 — O registro de reinvestimento de lucros dos capitais estrangeiros junto ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros é requerido dentro de 30 (trinta) dias da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa. (Lei 4.131-art. 5º)

3 — O reinvestimento de lucros é registrado simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, e a conversão feita à taxa cambial média verificada entre a data da apuração dos lucros em balanço e a da efetivação do reinvestimento. (Lei 4.131-art. 4º; Dec. 55.762-art. 10)

4 — A taxa cambial média, para fins de registro de reinvestimento, é apurada com base nas cotações, no período considerado, do mercado de câmbio pelo qual os lucros reinvestidos poderiam ter sido transferidos para o exterior. (Dec. 55.762-art. 10-§ 2º)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Remessas ao Exterior – 5

1 — As operações de câmbio relativas a remessas ao exterior de lucros ou dividendos líquidos atribuídos a investimento estrangeiro registrado são contratadas diretamente com os bancos autorizados, mediante utilização do Certificado de Registro de Investimento, emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Circ. 44-1)

2 — Somente são remissíveis ao exterior, os lucros ou dividendos atribuídos às quotas ou ações constantes do respectivo Certificado de Registro. (Com. FIRCE 30-1)

3 — O valor remissível de que trata o item anterior, está limitado ao produto resultante da aplicação do percentual do capital correspondente à participação do investidor estrangeiro registrada sobre o valor total dos lucros ou dividendos distribuídos pela empresa, observada a dedução dos tributos devidos. (Com. FIRCE 158 - 1)

4 — São vedadas remessas para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, dos rendimentos obtidos com os incentivos fiscais e financiamentos administrados pela SUDENE, SUDAM, bem como com as aplicações efetuadas no FINOR, FINAM, Fiset e EMBRAER, podendo o Banco Central a qualquer tempo, vir a solicitar, dos interessados, prova de retenção no País das receitas da espécie. (Com. FIRCE 30-3)

5 — As transferências de lucros ou dividendos ao exterior são instruídas, mediante a entrega ao banco interveniente, com os seguintes documentos, devidamente formalizados e autenticados: (Circ. 44-2; Cta.-Circ. 298-6-a)

a) balanço patrimonial e demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados, dos resultados do exercício e, se for o caso, também das origens e aplicações de recursos referentes ao exercício au que os lucros foram gerados, observando-se a disposição legal de discriminação da parcela de capital, lucros, dividendos e demais créditos pertencentes a investidores estrangeiros;

b) ato autorizativo da distribuição de lucros ou dividendos;

c) mapa demonstrativo do Imposto Suplementar de Renda.

6 — A distribuição de dividendos apurados em balanços levantados em períodos menores que o semestre é limitada ao montante das reservas de capital formados com os seguintes recursos: (Lei 6.404-arts. 182-§ 1º e 204 §-1º; Cta.-Circ. 298-6-a-II)

a) ágio na subscrição e emissão de ações, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) produto da alienação das partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) prêmio recebido na emissão de debêntures;

d) doações e subvenções para investimentos.

7 — A ata da reunião de órgãos da administração que autorizou a distribuição de dividendos apurados por balanço de encerramento de exercício deve ser necessariamente acompanhada por declaração em que a empresa nacional compromete-se a apresentar à Divisão de Apuração de Dados do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, Carta-Circular nº 1.695, de 07.08.87 – At. MNI nº 1.023

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Remessas ao Exterior – 5

dentro de 150 (cento e cinquenta) dias da data do balanço respectivo, ata da Assembléia Geral Ordinária. (Cta.-Circ. 298-6-a-II)

8 — Para a distribuição de lucros, efetivada a débito da conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros apurados em exercícios anteriores, é exigida a apresentação da ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício em que os lucros foram gerados. (Circ. 44-2; Cta.-Circ. 298-6-a-II)

9 — A ata de Assembléia Geral de Quotistas, para fins de documentação comprobatória de remessa de lucros, pode ser substituída por declaração firmada por sócios autorizados no contrato social de sociedades por quotas, demonstrando as participações dos quotistas nacionais e estrangeiros nos lucros pagos. (Cta.-Circ. 298-6-a-II)

10 — As remessas parceladas de lucros ou dividendos autorizados por uma única distribuição e referentes a um mesmo exercício social exigem a empresa de nova apresentação dos documentos que fundamentaram a distribuição de lucros ou dividendos, cabendo ao banco interveniente ressaltar, mediante anotação no campo “Outras Especificações” dos respectivos contratos de câmbio, a vinculação das referidas remessas aos atos que as justificam. (Cta.-Circ. 298-1)

11 — Os bancos operadores, nos casos de transferências para o exterior ao amparo de Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, além de observar as normas vigentes sobre preenchimento dos formulários de contratos de câmbio, de alterações e de cancelamentos, relativos a lucros e dividendos, devem fazer constar e subscrever nos referidos formulários as seguintes informações: (Cta.-Circ. 298-1-a,b,f)

a) o número do Certificado no campo 16, a data de sua emissão no campo 17 e o exercício social a que se refere a remessa no campo 24;

b) o número do documento de arrecadação fiscal, a data e o valor do recolhimento do imposto de renda, inclusive o montante em cruzados sobre o qual incidiu o tributo, respectivamente nos campos 25, 27, 28 e 29. No caso de isenção, mencionar o dispositivo legal em que se ampara e juntar, conforme o caso, cópia do documento expedido pela autoridade competente. (Dec.-lei 2.284 — art. 1º)

12 — São transferíveis, a título de retorno de capital e tendo como limite o montante em moeda estrangeira consignado nos respectivos Certificados de Registro: (Com. FIRCE 30-2)

a) no caso de venda, o produto da alienação das quotas ou ações constantes do Certificado de Registro;

b) no caso de redução de capital ou dissolução da sociedade, o valor proporcional ou o atribuído às quotas ou ações constantes do Certificado de Registro.

13 — As remessas ao exterior, a título de retorno de capital, são instruídas com a apresentação ao banco interveniente dos seguintes documentos aplicáveis a cada caso: (Cta.-Circ. 298-6-b)

a) prova de alienação das quotas ou ações, representada por alteração contratual, e Carta-Circular nº 1.695, de 07.08.87 – At. MNI nº 1.023

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros – 4

SEÇÃO: Remessas ao Exterior – 5

cópia do recibo ou documento equivalente, como escritura pública ou particular de compra e venda ou nota de corretagem relativa à venda de ações. A cessão de títulos nominativos de sociedade anônima exige a entrega da certidão do termo de transferência, lavrado no livro de “Transferência de Ações Nominativas”, e da averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas” da companhia;

b) ata da Assembléia Geral ou alteração do contrato social, nos casos de redução do capital social da empresa;

c) balanço de liquidação e distrato social ou ata da Assembléia Geral que encerrou a liquidação acompanhada da certidão de arquivamento no Registro de Comércio, evidenciando a dissolução da sociedade.

14 — Os bancos intervenientes nas remessas ao exterior de lucros e dividendos, e a título de retorno de capital, devem encaminhar as quartas vias dos respectivos contratos de câmbio ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, por meio das Divisões ou Núcleos da Área Externa dos Departamentos Regionais do Banco Central ou dos Setores de Registro e Controle Cambial (RECON) do Banco do Brasil S.A. (Cta. Circ.— 298-2)

15 — As referidas quartas vias devem conter declaração devidamente assinada pelo banco operador, que comprove ter sido a operação liquidada e feita a correspondente transferência, com a indicação da data. (Cta.-Circ. 298-3)

16 — A cópia da quarta via dos formulários de alteração ou cancelamento da operação, devidamente assinada, deve ser anexada, pelo banco operador, à via do contrato a ser encaminhada. (Cta. -Circ. 298-4)

17 — O encaminhamento dos documentos mencionados nos itens 14, 15 e 16 deve processar-se, diariamente, por meio de carta-remessa, com numeração própria e seqüencial, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do câmbio, fazendo referência ao total em moeda estrangeira, separadamente por moeda, e ao número de anexos. (Cta.-Circ. 298-5)

18 — Os documentos mencionados nos itens 5 e 13 também devem ser anexados à carta-remessa. (Cta.-Circ. 298-6)

19 — Os bancos operadores de câmbio devem anotar e subscrever, no verso do Certificado de Registro utilizado ou em sua folha anexa destinada à anotação de remessas, as características da operação de câmbio realizada (número, data, valor em moeda estrangeira e equivalente em moeda nacional, nome e local do estabelecimento interveniente), os exercícios fiscais a que se referem os lucros ou dividendos remetidos, bem como os dados relativos à remessa, correspondentes às anotações feitas no contrato de câmbio. (Cta.-Circ. 298-7; Circ. 44-3)

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 2

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 2

Nos termos da Resolução nº 1.299, de 20.03.87 e da Carta-Circular nº 1.620, de 11.05.87, solicitamos o registro das aplicações dos investidores estrangeiros a seguir relacionados, efetuadas no mês de:

NOME E SEDE DO INVESTIDOR	DATA DA APLICAÇÃO	AÇÕES SUBSCRITAS/ADQUIRIDAS		RECURSOS INGRESSADOS NO PAIS					
		Quantidade	Valor - Cc\$	Moeda Estrangeira		Contravisor em cruzados			
				Símbolo	Valor	Do Contrato de Câmbio Cc\$	Carret. de Câmbio Cc\$	Aplicado nas Ações Cc\$	Sobras a Devolver Cc\$

Anexo: _____ fichas individuais

Local e data
Nome da administradora e
assinaturas autorizadas

FICHA INDIVIDUAL

SOCIEDADE DE INVESTIMENTO
Pedido de Registro de Capital Estrangeiro

Nos termos da Resolução nº 1.289, de 20.03.87 e da Carta-Circular nº 1.820, de 11.05.87, solicitamos o registro de capital estrangeiro abaixo especificado:

1. INVESTIDOR

Nome		
Cidade	País	Natureza Jurídica

2. SOCIEDADE DE INVESTIMENTO

Denominação Social		C.G.C.	
Endereço			
Cidade	UF	CEP	Natureza Jurídica
Ramo de atividade – Classificação do IBGE			
Capital social autorizado valor: C\$			Data da A.G.E.
Capital integralizado valor: C\$			Data

3. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Modalidade: <input type="checkbox"/> aquisição <input type="checkbox"/> subscrição <input type="checkbox"/> transferência	Valor em Moeda Estrangeira	Valor em Moeda Nacional	Quantidade de Ações
Data da aplicação	Capital integralizado – valor: data:		

As declarações acima correspondem à verdade, assumindo o(s) signatário(s) integral responsabilidade por sua autenticidade.
Nome da administradora
Local e data
Assinatura(s) autorizada(s)

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 4

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 4

Nos termos da Resolução nº 1.289, de 20.03.87 e da Carta-Circular nº 1.520, de 11.05.87, solicitamos o registro das bonificações em ações atribuídas aos investidores estrangeiros e seus relacionados, em decorrência do aumento de capital aprovado em:

NOME E SEDE DO INVESTIDOR	QUANTIDADE DE AÇÕES POSSUÍDAS	AÇÕES ATRIBUÍDAS NESTE AUMENTO DE CAPITAL	NOVA QUANTIDADE TOTAL DE AÇÕES

Local e data

Nome da Administradora e assinaturas autorizadas

FICHA INDIVIDUAL

Pedido de Registro de Capital Estrangeiro – Sociedade de Investimento
Bonificação em Ações

Nos termos da Resolução nº 1.209, de 20.03.87 e da Carta-Circular nº 1.620, de 11.05.87, solicitamos o registro das bonificações em ações, provenientes da capitalização de lucros, na forma abaixo especificada.

1. INVESTIDOR

Nome		
Cidade	País	Natureza Jurídica

2. SOCIEDADE DE INVESTIMENTO

Denominação Social		C.G.C.	
Endereço			
Cidade	UF	CEP	Natureza Jurídica
Ramo de atividade – Classificação do IBGE			
Capital social autorizado	valor: data de A.G.E.:		

3. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Aumento do capital	data:	Capital integralizado
	valor:	

Distribuição das ações ao investidor estrangeiro em razão de suas aplicações no capital da sociedade:

Nº do Certificado de Registro	Quantidade de ações registradas	Ações atribuídas neste aumento	Total

As declarações acima correspondem à verdade, assumindo o(s) signatário(s) integral responsabilidade por sua autenticidade.

Nome da administradora
Local e data
Assinatura(s) autorizada(s)

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 6

Local e data:

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros

Prezados Senhores,

Para os fins previstos no item 10 da Carta-Circular n. 1.492, de 24.10.86, informamos, a seguir, as características da operação de conversão em investimento que pretendemos efetuar ao amparo da Lei 4.131/62:

INVESTIDOR:

Endereço:

VALOR: (em algarismos e por extenso)

DATA PREVISTA PARA CAPITALIZAÇÃO DOS RECURSOS:

OBJETIVO: Conversão em investimento de capital de risco (item V da Resolução n. 1.189, de 08.09.86)

EMPRESA RECEPTORA:

Endereço:

Ramo de atividade:

Nome da empresa e assinatura(s) autorizada(s)

NOTAS: 1 — A carta deverá ser entregue, em 2 vias, em papel timbrado da firma, constituindo a via original documento autorizativo para o levantamento dos recursos na forma indicada no Comunicado DECAM n. 951, de 08.09.86, e será oportunamente anexada ao pedido de registro do investimento.

2 — O valor da operação poderá ser expresso em moeda estrangeira ou nacional. Caso expresso em moeda nacional, indicar a moeda estrangeira de equivalência (ex: US\$ equivalente a Cz\$).

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 7

Nos termos da Resolução nº 1.289, de 20.03.87, e da Carta-Circular nº 1.620, de 11.05.87, solicitamos o registro das aplicações dos investidores estrangeiros a seguir relacionados, efetuadas no mês de

NOME E SEDE DO INVESTIDOR	DATA DA APLICAÇÃO	COTAS SUBSCRITAS/ ADQUIRIDAS		RECURSOS INGRESSADOS NO PAÍS				
		Quantidade	Valor Cz\$	Moeda Estrangeira		Contravalor em cruzados		
				Símbolo	Valor	Do Contrato de Câmbio Cz\$	Corret. de Câmbio Cz\$	Aplicado no Fundo Cz\$

exos: ___ Fichas Individuais

Local e Data:
 Nome da Administradora e
 Assinaturas autorizadas:

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 8

MNI 6.4 DOCUMENTO Nº 8

FICHA INDIVIDUAL

Pedido de Registro de Capital Estrangeiro - Fundo de Investimento

Nos termos da Resolução nº 1.289, de 20.03.87, e da Carta-Circular nº 1.620, de 11.05.87 solicitamos o registro de capital estrangeiro abaixo especificado:

1. INVESTIDOR/AGENTE FIDUCIÁRIO

Nome			<input type="checkbox"/> Investidor
			<input type="checkbox"/> Agente Fiduciário
Cidade	País	Natureza Jurídica	

2. FUNDO DE INVESTIMENTO

Denominação	C.G.C.
-------------	--------

3. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

Denominação Social		C.G.C.	
Endereço			
Cidade	UF	CEP	Natureza Jurídica
Ramo de atividade - Classificação do IBGE			

4. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Modalidade:	Data	Valor em Moeda Estrangeira	Valor em Moeda Nacional	Quant. de cotas
<input type="checkbox"/> aquisição				
<input type="checkbox"/> subscrição				
<input type="checkbox"/> transferência				

As declarações acima correspondem à verdade, assumindo o(s) signatário(s) integral responsabilidade por sua autenticidade.

Local e data

Assinatura(s) autorizada(s)

Carta-Circular nº 1.695, de 07.08.87 - At. MNI nº 1.023

FICHA INDIVIDUAL

Pedido de Registro de Capital Estrangeiro - Carteira de títulos e valores mobiliários

Nos termos da Resolução nº 1.289, de 20.03.87, e da Carta-Circular nº 1.620, de 11.05.87, solicitamos o registro de capital estrangeiro abaixo especificado:

1. INVESTIDOR

Nome		
Cidade	País	Natureza Jurídica

2. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA BRASILEIRA

Denominação Social		C.G.C.	
Endereço			
Cidade	UF	CEP	Natureza Jurídica
Ramo de atividade - Classificação do IBGE			

3. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Modalidade:	Data do Ingresso dos recursos	Valor em Moeda Estrangeira	Valor em Moeda Nacional
<input type="checkbox"/> aquisição			
<input type="checkbox"/> substituição			

As declarações acima correspondem à verdade, assumindo o(s) signatário(s) integral responsabilidade por sua autenticidade.

Local e data

Assinatura(s) autorizada(s)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil – (Externo) – 5

SEÇÃO: Operações com Arrendador no Exterior – 1

1 — Os contratos de arrendamento mercantil (externo) de bens de capital, novos ou usados, produzidos no exterior, celebrados entre uma entidade com sede no exterior e a usuária final do bem no País, estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Res. 666-V e Circ. 639-2)

2 — Nas contratações da espécie devem ser observadas as seguintes condições básicas: (Circ. 639-2-4-b e Res. 666-I e II):

- a) adequação do bem à atividade econômica de sua usuária final no País;
- b) inexistência de coligação ou interdependência, direta ou indireta, entre as contratantes;
- c) prazo da contratação não inferior a 5 (cinco) anos.

3 — O ingresso no País dos bens objeto do arrendamento deve obedecer, no que couber, as normas que regem a importação e ouvida a Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. sobre a natureza da operação, o mérito, a adequação e destinação do bem a ser arrendado. (Res. 983-item I)

4 — Para o exame das condições da operação, devem os interessados encaminhar à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. a seguinte documentação: (Circ. 639-3)

a) justificativa da necessidade e conveniência da aquisição dos bens, assim como da impossibilidade de obtenção no País de alternativa com máquinas, aparelhos ou equipamentos satisfatórios, além de outros elementos necessários ao exame, a serem solicitados por aquela Carteira; (Circ. 639-3-a)

b) em se tratando de bens usados, laudo técnico de avaliação e vistoria, de acordo com normas do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), firmado por organização estrangeira especializada e idônea, do qual constem as características a seguir: (Circ. 639-3-b)

I — ano de fabricação;

II — ano de recondicionamento;

III — diferença tecnológica entre a unidade vistoriada e unidade nova, do gênero;

IV — expectativa de vida do bem usado e análogo novo;

V — valor de mercado, de reprodução e de unidade tecnologicamente atualizada;

c) carta da arrendatária declarando a inexistência de coligação ou interdependência entre ela e a arrendadora, considerando-se coligada ou interdependente a empresa: (Res. 980-Reg. Anexo-art. 32)

I — em que a entidade arrendadora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

II — em que administradores da entidade arrendadora, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais Carta-Circular nº 1.695, de 07.08.87 – At. MNI nº 1.023

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil – (Externo) – 5

SEÇÃO: Operações com Arrendador no Exterior – 1

de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

III — em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade arrendadora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

IV — que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade arrendadora, direta ou indiretamente;

V — cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade arrendadora, direta ou indiretamente;

VI — cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da entidade arrendadora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

VII — cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da entidade arrendadora;

d) minuta do contrato de arrendamento mercantil a ser firmado com a entidade sediada no exterior, da qual constem, no mínimo, as seguintes condições: (Circ. 639-3-d-I a IX)

I — descrição dos bens objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;

II — prazo de vigência do contrato;

III — valor das contraprestações a que a empresa arrendatária está sujeita e a forma de seu pagamento;

IV — direito da empresa arrendatária de, no vencimento do contrato, optar pela devolução do bem ou pela renovação do contrato;

V — despesas e encargos adicionais que venham a ficar por conta da arrendatária ou da arrendadora, inclusive aquelas decorrentes das condições a que se refere o inciso anterior;

VI — demais responsabilidades que venham a ser convencionadas em decorrência de:

— uso indevido ou impróprio do bem arrendado;

— seguro previsto para cobertura do risco dos bens arrendados;

— danos causados a terceiros pelo uso do bem;

— ônus advindos de vícios nos bens arrendados;

VII — condições para renovação do contrato e para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária;

VIII — eventuais garantias a serem dadas, por entidades brasileiras ou do exterior,

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil – (Externo) – 5

SEÇÃO: Operações com Arrendador no Exterior – 1

para cumprimento das obrigações contratuais;

IX — despesas vinculadas ao arrendamento, a serem embutidas no valor das contraprestações.

5 — Após o exame, a CACEX encaminha ao Banco Central o conjunto de documentos referidos no item anterior, acompanhado de manifestação sobre os seguintes aspectos de competência daquela Carteira: (Circ. 639-4-b,c,d)

a) adequação do bem à atividade econômica da usuária e conveniência e oportunidade da operação;

b) verificação da compatibilidade do valor do bem com os preços internacionais de comercialização;

c) fixação da vida útil do bem objeto do arrendamento, com base em critérios estabelecidos para este fim.

6 — Com base na documentação apresentada e na manifestação da CACEX, o Banco Central procede ao exame das demais condições da operação, com vistas ao seu registro, observado ainda que: (Circ. 639-5)

a) para o exame dos pedidos da espécie são utilizados critérios similares aos aplicados aos casos de importação financiada: (Res. 666-VI)

b) o valor total das contraprestações pactuadas, incluídos todos os encargos, não pode ser superior ao valor que o bem alcançaria se adquirido sob o regime de importação financiada, observada, em qualquer caso, a proporcionalidade entre o prazo do contrato e a vida útil do bem; (Circ. 639-5-a)

c) as prestações contratuais devem ser distribuídas no tempo, de tal forma que, em qualquer momento da vigência do contrato, a proporção entre o total já remetido e o valor do arrendamento não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação. (Circ. 639-5-b)

7 — A cobrança e o pagamento de quaisquer encargos — seja em moeda estrangeira ou nacional — relacionados com operações de arrendamento mercantil, estão na dependência de prévia e expressa anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), de acordo com o zoneamento geográfico estabelecido no MNI 6-1-1-. (Cta.-Circ. 1443-1) (*)

8 — Os pedidos de autorização para contratar as operações de que tratam o item anterior, devem sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem vir acompanhados de proposta firme dos credores, com idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência de quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1443-2) (*)

9 — Aprovada a operação, deve o interessado preencher o formulário de pedido de registro (documento n. 1 deste capítulo), encaminhando-o ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, de acordo com o zoneamento geográfico

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil – (Externo) – 5

SEÇÃO: Operações com Arrendador no Exterior – 1

estabelecido no MNI 6-1-1. (Circ. 639-6)

10 — O Certificado de Registro emitido pelo Banco Central habilita o arrendatário a: (Circ. 639-7-a,b)

a) apresentar à CACEX os respectivos pedidos de guia;

b) efetuar remessas para o exterior, nas condições previstas no Certificado, observado o contido no item seguinte.

11 — Os pagamentos ao exterior só podem ser efetuados com a apresentação ao banco operador de câmbio do Certificado de Registro acompanhado dos respectivos “Esquemas de Pagamento”, os quais são emitidos pelo Banco Central mediante entrega dos seguintes documentos: (Circ. 639-8)

a) Certificado de Registro;

b) Guia de Importação;

c) Conhecimento de Embarque;

d) Declaração de Importação.

12 — O prazo para satisfação, junto à CACEX, de todas as formalidades indispensáveis à concessão da Guia de Importação correspondente é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão do Certificado de Registro. (Circ. 639-9)

13 — Os bens ingressados no País, sob a forma de arrendamento mercantil, não são computados na apuração do valor acumulado, para efeito de determinação do prazo mínimo de pagamento de importações, de que trata a alínea “a” do item 6-2-1-7. (Circ. 639-10)

14 — A alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, referentes aos contratos de que trata esta seção, está fixada em: (Res. 789-I)

a) 2,5% (dois e meio por cento), nos casos em que o valor do contrato de arrendamento seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem objeto do arrendamento mercantil, acrescidos a esse resultado os encargos financeiros da operação; (Res. 789-I)

b) 5% (cinco por cento), nos demais casos. (Res. 666-III-b)

15 — O Banco Central deve anotar, nos respectivos Certificados, a alíquota do imposto de renda incidente sobre a operação. (Res. 666-V)

16 — As operações de arrendamento mercantil (Externo), com prazo igual ou superior a 8 (oito) anos, geram, para o arrendatário, direito ao benefício pecuniário equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto de renda incidente nas remessas das contraprestações. (Res. 789-II)

17 — As sociedades de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendatárias, podem realizar operações de arrendamento com entidades domiciliadas no exterior, com vistas

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil – (Externo) – 5

SEÇÃO: Operações com Arrendador no Exterior – 1

unicamente ao posterior subarrendamento dos bens a subarrendatárias no País. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 16)

18 — As operações de que trata o item anterior somente podem ser realizadas tendo por objeto bens de capital sem similar nacional e mediante prévia autorização do Banco Central. (Res 980-Reg. Anexo-art. 16-§ 1º)

19 — Nas operações de subarrendamento as sociedades de arrendamento mercantil devem repassar às subarrendatárias domiciliadas no País todas as condições pactuadas no contrato firmado com as entidades do exterior, acrescidas de sua remuneração, devendo ser observadas, ainda, as demais disposições deste capítulo. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 16-§ 2º)

20 — O registro efetuado pelo Banco Central, das operações descritas no item 17, devem incluir as condições financeiras básicas do arrendamento mercantil. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 16-§ 3º) (*)

21 — Não podem ser realizadas operações de subarrendamento, previstas no item 17, em que haja coligação ou interdependência entre a arrendadora domiciliada no exterior e a subarrendatária no País. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 35) (*)

22 — Os contratos de arrendamento mercantil firmados entre instituições nacionais bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, podem ser objeto de cessão a entidades domiciliadas no exterior, desde que previamente autorizada pelo Banco Central. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 26)

23 — As operações de financiamento de importação concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, são sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1438) (*)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — As disposições deste capítulo abrangem as operações enquadradas no Plano Brasileiro de Financiamento.

2 — São objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no País, as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1985, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.85. (Res. 1.189-I-a) (*)

3 — As parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1986, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central — cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.86 — quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no País, são, também, objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas. (Res. 1.189-I-b)

4 — Excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central as seguintes obrigações: (Res. 1.189-II) (*)

a) bônus de colocação pública (“Publicly Issued Bonds”), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes (“Publicly Issued Floating Rate Certificates of Deposit”) ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes (“Publicly Issued Floating Rate Notes”);

b) títulos de colocação privada;

c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação) ou organismos internacionais;

d) obrigações garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação);

e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

g) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

h) juros de equalização decorrentes do programa FINEX;

i) operações lastreadas em “bankers acceptances” ou “commercial papers”;

j) obrigações decorrentes da utilização de recursos da Fase II do Plano Brasileiro de Financiamento, ao amparo da Resolução n. 899, de 29.03.84;

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

l) obrigações relativas a operações de crédito, incluindo financiamentos de importação, desembolsados após 01.01.83 com recursos novos — “fresh money” — (que não aquelas decorrentes da utilização de recursos da Fase I do Plano Brasileiro de Financiamento — Resolução n. 813, de 06.04.83).

5 — São objeto de depósitos junto ao Banco Central, em moeda estrangeira, os valores das vendas de câmbio celebradas a cada dia pelos estabelecimentos autorizados a operar em câmbio no País, quando referentes a juros devidos a instituições financeiras do exterior, e incidentes sobre compromissos de natureza financeira decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central. (Res. 1.263-I) (*)

6 — O disposto no item anterior não se aplica a operações de vendas de câmbio realizadas pelos bancos em pagamento de juros sobre obrigações constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “h” e “i” do item 4. (Circ. 1.132-8) (*)

7 — Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata o item 2 podem ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimos externos a mutuários no País, observados, no caso de empréstimos a mutuários do setor privado, os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Res. 1.189-III) (*)

8 — Os tetos mensais para reempréstimos a mutuários do setor privado de que trata o item anterior, encontra-se fixado em US\$ 100 milhões. (Circ. 1.167) (*)

9 — Os empréstimos de que trata o item anterior podem ser realizados nos moldes das seções 6-3-1 e 6-3-2. (Cta.-Circ. 1.492-2) (*)

10 — Os recursos dos depósitos mencionados no item 2, quando levantados para aplicação em empréstimos no País, de que trata o item anterior, estão sujeitos às normas que regem os empréstimos externos, inclusive às disposições das Resoluções n. 479, de 20.06.78, 595, de 16.01.80 e 1.134, de 15.05.86, observando ainda o disposto na seção 6-7-2. (Res. 1.189-IV) (*)

11 — Os valores registrados nas conta de depósitos de que trata o item 3 — indisponíveis para operações de empréstimo externo a mutuários no País — podem ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares para fins de sua conversão em investimento de capital de risco no País, observadas as disposições constantes no MNI 6-4-1, bem como do Comunicado FIRCE n. 28 e do Comunicado DECAM n. 38, ambos de 10.04.78. (Res. 1.189-V, Circ. 1.068-4) (*)

12 — Os recursos dos depósitos mencionados no item 2, quando levantados para empréstimo e subsequente conversão em investimento de capital de risco no País, também ficam sujeitos às mesmas condições indicadas no item anterior. (Res. 1.189-VI) (*)

13 — As operações de empréstimo em moeda e financiamento de importação de bens e serviços concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, estão sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)

(*)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento – 7

SEÇÃO: Operações de Empréstimos a Mutuários no País – 2

(*)

1 — Os recursos registrados em contas de depósitos constituídos nos termos do item 2 da seção 6-7-1, são utilizáveis para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no País, qualquer que seja sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial. (Circ. 1.068-2)

2 — A liberação dos depósitos de que trata o item anterior, no caso de empréstimos a mutuários do setor privado, deve observar os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Res. 1.189-III e Circ. 1.068-2)

3 — As operações de empréstimos a mutuários no País sujeitam-se a pedidos de autorização prévia formulados de acordo com o disposto nas seções 6-3-1 e 6-3-2 e observando as inclusões e/ou esclarecimentos indicados nos itens a seguir. (Cta.-Circ. 1.492-4)

4 — Incluir no pedido, item específico mencionando tratar-se de: (Cta.-Circ. 1.492-4-a) “Depósitos - Resolução n. 1.189, item I-a

n. da conta depósito — BACEN:”

5 — Em operações consorciadas, a discriminação das contas de depósitos e respectivos valores para cada participante pode ser feita em documento anexo ao pedido. (Cta.-Circ. 1.492-4-a-Nota)

6 — O prazo mínimo exigível para os empréstimos é de 7 (sete) anos, com 60 (sessenta) meses de carência, contados a partir da data do levantamento dos recursos. (Circ. 1.068-3 e Cta.-Circ. 1.492-4-b)

7 — As taxas de juros fixas são definidas de forma descritiva, nos mesmos moldes das taxas de juros variáveis, com indicação do “spread” e da taxa base para a moeda utilizada. Indicar também a taxa limite para a operação, se estipulada pelas partes. (Cta.-Circ. 1.492-4-c)

8 — No pedido de registro da operação deve ser apontada a taxa fixa obtida com base nos termos da definição contida no pedido de anuência prévia e nas informações do(s) banco(s) de referência da operação, juntando os respectivos comprovantes. (Cta.-Circ. 1.492-4-c)

9 — Os empréstimos podem ser contratados:

a) nas moedas dos depósitos, quando utilizados depósitos denominados em moedas diferentes daquelas dos débitos originais. (Cta.-Circ. 1.492-4-d)

b) em franco belga, dólar canadense, marco alemão, dólar dos EUA, unidade monetária européia (ECU), franco francês, iene japonês, libra esterlina ou franco suíço (observadas as opções de moeda de cada credor), quando utilizados depósitos denominados nas mesmas moedas dos débitos originais. (Cta.-Circ. 1.492-4-d)

10 — Para empréstimos contratados em moedas distintas daquelas dos depósitos, a paridade de câmbio utilizada na conversão das moedas tem por base as cotações médias para o dia do levantamento dos recursos fornecidos ao Banco Central pelos bancos de referência relacionados no documento n. 1 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.510-1)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento – 7

SEÇÃO: Operações de Empréstimos a Mutuários no País – 2

(*)

11 — O primeiro e o segundo períodos de juros podem ter duração diferente da dos demais de forma a promover-se o ajustamento com os prazos das operações. (Cta.-Circ. 1.492-4-e)

12 — Qualquer garantia prestada à operação, inclusive por entidade do exterior, deve ser explicitamente consignada no pedido. (Cta.-Circ. 1.492-4-f)

13 — As operações de empréstimo em moeda e de financiamento para importação de bens e serviços concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, são sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)

14 — Em operações de renovação com mudança do credor externo, deve ser consignada, no item “Observações” do pedido, declaração de que: (Cta.-Circ. 1.492-4-g)

a) “trata-se de operação de renovação destinada à aplicação integral e simultânea na liquidação de compromisso devido no exterior em / / , ao credor, relativo à operação amparada pelo Certificado de Registro (ou de Autorização)

n. / , de / / “;

b) “o credor do compromisso mencionado autorizou a transferência do produto do depósito que vier a ser constituído no Banco Central, nos termos do item I-a da Resolução n. 1.189, de 08.09.86, para o credor da operação pretendida”.

15 — Devem ser juntados ao pedido os seguintes documentos (telex ou carta: (Cta.-Circ. 1.492-4-g-Nota)

a) do credor original, autorizando a transferência do produto do respectivo depósito a ser constituído neste Banco Central em seu nome, para o credor da operação pretendida;

b) do credor da nova operação, informando a aceitação da transferência do depósito e autorizando o desembolso de sua conta para a realização da operação, conforme o item 3 da seção 6-7-3. Neste caso, é desnecessária a observância do prazo mínimo para o envio desta notificação. (Cta.-Circ. 1.492-4-g-Nota)

16 — As operações em empréstimo que constituem renovação com o mesmo mutuário, de compromissos de natureza financeira sujeitos a depósitos nos termos do item 6-7-1-2, devem observar o seguinte: (Cta.-Circ. 1.492-6-a,b e c)

a) não podem incluir parcelas já depositadas;

b) podem ser realizados com o mesmo ou com novo credor (instituição financeira ou não), observando o disposto no item 14;

c) a contagem do prazo mínimo exigível de 7 (sete) anos com 60 (sessenta) meses de carência tem início a partir da data da operação simbólica de câmbio.

17 — Os recursos depositados nos termos dos itens 2 e 3 da seção 6-7-1 podem

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento – 7

SEÇÃO: Operações de Empréstimos a Mutuários no País – 2

(*)

ser objeto de conversão em investimento: (Cta.-Circ. 1.492-7-a,b)

a) após a realização de operações de empréstimo, quando se tratar de depósitos constituídos nos termos do item 2 da seção 6-7-1;

b) diretamente a partir do levantamento dos recursos, quando se tratar de depósitos constituídos nos termos do item 3 da seção 6-7-1.

18 — A conversão dos depósitos/empréstimos em capital de risco (itens 10 e 11 da seção 6-7-1) deve ser solicitada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) de acordo com o zoneamento geográfico em vigor, de que trata o MNI 6-1-1, observados os procedimentos constantes da seção 6-4-1, cabendo, ainda, à empresa receptora e ao futuro investidor apresentar termo de responsabilidade, na forma constante da seção 6-4-1-11, por intermédio do qual se comprometam, inclusive, a manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo que vier a ser estabelecido. (Cta.-Circ. 1.492-8)

19 — Além do contido no item anterior, os pedidos de conversão, conforme o caso, devem vir acompanhados de:

a) conversão de depósitos: compromisso da empresa nacional de promover a capitalização na data do levantamento do(s) depósito(s) e de requerer o registro do investimento respectivo dentro de 30 (trinta) dias a contar daquela data;

b) conversão de empréstimos: documentos indicados no Comunicado FIRCE n. 28, de 10.04.78. (Cta.-Circ. 1.492-9)

20 — Os pedidos de anuência prévia (Documento n. 6-4-1/6) para levantamento dos depósitos amparados pelo item 3 da seção 6-7-1 para conversão em capital de risco devem ser apresentados na mesma dependência receptora da solicitação de que trata o item 18, acompanhados de notificação do credor indicando: (Cta.-Circ. 1.492-10)

a) documento do Banco Central aprovando a conversão pretendida;

b) valor(es) e data(s) previstos para débito à sua conta;

c) número(s) da(s) sua(s) conta(s) - depósito no Banco Central;

d) número do Certificado de Registro/Autorização, valor a ser utilizado e data do vencimento da obrigação original relativamente a cada um dos depósitos que pretenda utilizar na operação.

21 — Os pedidos de autorização para contratar operações de empréstimo externo de interesse de entidades abrangidas pelos Decretos n. 84.128, de 29.10.79, e n. 85.471, de 10.12.80, devem ser apresentados diretamente ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, em Brasília (DF), para fins do credenciamento de que trata o Decreto n. 65.071, de 27.08.69, sendo que as demais entidades devem observar o zoneamento geográfico em vigor, de que trata a seção 6-1-1. (Cta.-Circ. 1.492-11)

TÍTULO: CAPITAIS ESTRANGEIROS – 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento – 7

SEÇÃO: Constituição e Levantamento dos Depósitos – 3

(*)

1 — Os depósitos a que se refere os itens 2 e 3 da seção 6-7-1 são constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no País, junto ao Banco Central, com observância do seguinte: (Circ. 1.069-2)

a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de compra de câmbio a este Banco Central;

b) as operações de compra de câmbio ao Banco Central são celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;

c) a efetivação dos depósitos é processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com cada credor externo.

2 — Para levantamento dos valores registrados nas contas de que se trata, com vistas à sua aplicação em empréstimos a mutuários no País e em conversão em investimento de capital de risco, devem os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Circ. 1.069-3-a,b)

3 — A liberação das autorizações prévias subordina-se ao recebimento, pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), de notificação do credor externo indicando, com antecedência não inferior a 5 (cinco) dias úteis: (Circ. 1.069-4)

a) valor(es) e data(a) previstos para débito à sua conta;

b) número(s) da(s) sua(s) conta(s) - depósito no Banco Central;

c) número do Certificado de Registro/Autorização, valor a ser utilizado e data do vencimento da obrigação original relativamente a cada um dos depósitos realizados nos termos do item 2 da seção 6-7-1 que pretende aplicar na operação. (Cta.-Circ. 1492-5-a,b,c)

4 — A notificação do credor de que trata o item anterior deve ser encaminhada à mesma dependência do Banco Central em que vier a ser apresentado o pedido de anuência prévia pelo interessado. (Cta.-Circ. 1492-5)

5 — O levantamento de referidos depósitos é processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte: (Circ. 1069-5)

a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de vendas de câmbio ao Banco Central;

b) as operações de vendas de câmbio ao Banco Central são celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculem.

6 — Os recursos dos depósitos constituídos nos termos do item 2 da seção 6-7-1, podem ser levantados, por conta e ordem de seus titulares, até 04.09.87. (Cta.-Circ. 1492-3)

MNI 6-7 DOCUMENTO Nº 1

MOEDA (*)	BANCO(S)
Can \$ (a partir de US\$)	Bank of Montreal (Toronto)
DM	Deutsch Bank AG (Frankfurt/Main)
F	Credit Lyonnais (Paris)
£	Lloyds Bank Plc (Londres)
Bfr	Generale Bank S.A./N.V. (Bruxelas)
	Banque Bruxelles Lambert S.A. (Bruxelas)
	Kredietbank N.V. (Bruxelas)
Can \$	Bank of Montreal (Toronto)
	Canadian Imperial Bank of Commerce (Toronto)
	The Royal Bank of Canada (Toronto)
US \$	Citibank, N.A. (N. Iorque)
	The Chase Manhattan Bank, N.A. (N. Iorque)
	Morgan Guaranty Trust Co. of New York (N. Iorque)
ECU	Credit Lyonnais (Paris)
	Generale Bank S.A./N.V. (Bruxelas)
	Kredietbank N.V. (Bruxelas)
¥	The Bank of Tokyo Ltd. (Tóquio)
	The Sumitomo Bank Ltd. (Tóquio)
	The Fuji Bank, Limited (Tóquio)
Swfr	Union Bank of Switzerland (Zurique)
	Credit Suisse (Zurique)
	Swiss Bank Corporation (Zurique)

(*) A moeda na qual determinado valor, originalmente denominado em outra moeda, esteja sendo convertido.